



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01 - 19
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	19 - 20
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	20 - 21
IV - ADMINISTRATIVO.....	21 - 46
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	46 - 49

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: M. de C. do S. - A..
Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).
Agravado: M. P. do E. do A..
Promotor: Leonardo Honorato Santos.
Assunto: Bloqueio / Desbloqueio de Valores

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002787-10.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: T. A. F..
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Agravado: A. G. F. (Representado por sua mãe) É G. P..
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Agravada: C. G. F. (Representado por sua mãe) É G. P..
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Agravada: C. G. F. (Representado por sua mãe) É G. P..
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Agravada: É G. P..
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).
Assunto: Revisão

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 90% DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROMETIMENTO DA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DO QUANTUM. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Os alimentos provisórios devem observar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, sendo vedada a fixação em patamar que inviabilize a subsistência do devedor. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

2. Demonstrada, em juízo provisório, a incompatibilidade entre a renda do alimentante e o percentual arbitrado, impõe-se a redução do encargo. A redução para 56,1% do salário mínimo revela-se, neste momento processual, medida adequada e proporcional, sem prejuízo de posterior revisão após dilação probatória.

3. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002787-10.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002782-85.2025.8.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL PELO MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POLÍTICA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A atuação do Poder Público em medidas destinadas à proteção de criança em situação de vulnerabilidade decorre diretamente dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A determinação judicial de custeio de transporte interestadual para viabilizar a reintegração familiar da menor encontra respaldo nas normas constitucionais de assistência social, bem como no art. 39, da Lei Municipal n. 894/2021, que prevê benefício eventual voltado ao deslocamento em situações de vulnerabilidade temporária.

3. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada genericamente para afastar a concretização de direitos fundamentais relacionados à proteção da infância e do mínimo existencial. Jurisprudência do STF.

4. A análise de pedido de responsabilização solidária do Estado do Acre mostra-se inviável em sede recursal quando a matéria não foi previamente apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002782-85.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002762-94.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: A. L. V..
Advogada: Abigail Cristina Rodrigues de Lima (OAB: 6407/AC).
Agravado: L. N. R..
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB: 6058/RO).
Assunto: Guarda

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM REGIME DE VISITAS FLEXÍVEL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. ALTERAÇÃO ABRUPTA DE ARRANJO FAMILIAR PREVIAMENTE ESTABILIZADO POR ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE DA ROTINA. RISCO DE DANO. DECISÃO REFORMADA.

1. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

2. Em matéria de guarda e convivência, prevalece o princípio do melhor interesse da criança, que demanda cautela na alteração de arranjos familiares consolidados, especialmente na ausência de elementos técnicos idôneos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

3. A fixação de regime de visitas flexível, condicionado à escala de trabalho do genitor, sem parâmetros mínimos de previsibilidade, revela-se incompatível com a estabilidade emocional de criança em fase inicial de desenvolvimento.

4. A guarda compartilhada, embora regra no ordenamento jurídico, pressupõe cooperação entre os genitores, inexistente quando evidenciada instabilidade no cumprimento de acordos anteriores.

5. Ausentes elementos probatórios aptos a justificar a modificação do regime vigente, impõe-se a manutenção da guarda unilateral materna e do regime de convivência previamente estabelecido, até ulterior instrução.

6. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002762-94.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001897-71.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda..

Advogado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB: 439333/SP).

Agravada: Elizanete Teixeira Marques.

Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ).

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUtir O MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração só podem ser usados quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, conforme o art. 1.022 do CPC. Não servem para rediscutir o mérito ou demonstrar simples discordância com o resultado.

2. Como não foi demonstrada a existência de nenhum desses vícios no acórdão recorrido, o recurso deve ser rejeitado.

3. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou.

4. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos suscitados para fins de prequestionamento, ainda que rejeitados os embargos.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001897-71.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARA CRIMINAL**INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.**

Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0100520-56.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Agravante : Pablo Henrique da Silva Oliveira.

Advogado : Alberto Machado Craveiro (OAB: 4267/AC).

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Assunto : Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AGENTE REINCENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto pela Defesa objetivando a aplicação da fração de progressão de regime para fração de 40% (quarenta por cento).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber deve ser aplicada a fração correspondente a 40% (quarenta por cento) para efeito de progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. O percentual de 40% (quarenta por cento) da pena é requisito objetivo para progressão de regime apenas do apenado primário, condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado.

IV. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 112 da Lei n.º 7.210/84

Jurisprudência relevante citada:

STJ – AgRg no HC n.º 622.123/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

TJAC – Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0100713-42.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/06/2024; Data de registro: 14/06/2024; e
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0100327-17.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/05/2021; Data de registro: 15/05/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100520-56.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 26 de junho de 2026.

Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0100569-97.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Agravante : Lucilene Pereira da Silva.

D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Assunto : Progressão de Regime

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de execução penal interposto pela Defesa objetivando a concessão do livramento condicional a Reeducanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Agravante preenche os requisitos para ser beneficiado com o livramento condicional.

III. Razões de decidir

3. O preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Art. 83 do CP autoriza a concessão de livramento condicional.

IV. Dispositivo

4. Agravo provido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 83 do CP

Jurisprudência relevante citada:

TJGO – EP: 5274592-17.2023.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des. DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: 02/08/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100569-97.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0100643-54.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Agravante : Adriano Silva do Nascimento.

D. Público : Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Rodrigo Curti.

Assunto : Progressão de Regime

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O REGIME SEMIABERTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de execução penal interposto pela Defesa objetivando a concessão do livramento condicional ao Reeducando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante preenche os requisitos subjetivos para ser beneficiado com o livramento condicional.

III. Razões de decidir

3. Para concessão de livramento condicional devem ser preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Art. 83 do CP.

IV. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 83 do CP

Jurisprudência relevante citada:

TJAC – Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102209-72.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/04/2026; Data de registro: 09/04/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100643-54.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0100646-09.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Agravante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto.

Agravado : Gilcélio Moura Porto.

D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto : Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando a revogação da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que concedeu ao Agravado progressão de regime sem a realização de exame criminológico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional em desfavor do Agravado.

III. Razões de decidir

3. A novel Lei n.º 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do Art. 112, da LEP;

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

IV. Dispositivo

5. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 112 da Lei n.º 10.792/2003

Jurisprudência relevante citada:

STJ - Súmula 439; e

- RHC: 200670 GO 2024/0247492-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100646-09.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0100676-44.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Agravante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Agravado : CLENILSON BARBOZA DE SOUZA.

D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).

Assunto : Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público objetivando a revogação da Decisão que condicionou a imposição de monitoração eletrônica à produção de prova negativa de recomposição familiar e risco atual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso encontra-se devidamente instruído.

III. Razões de decidir

3. Cabe ao Agravante indicar e conferir as peças que deverão acompanhar o

recurso.

IV. Dispositivo

4. Agravo em Execução Penal não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 197 da Lei nº 7.210/84 e Art. 587 do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC – Número do Processo: 0009478-69.2016.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 13/10/2016; e

- Número do Processo: 0002898-52.2018.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/09/2018; Data de registro: 28/09/2018.

TJRO – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 08070139120248220000, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 30/07/2024, Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100676-44.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0003127-07.2021.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Adenilson de Souza.

Apelado : Manoel Lucas de Oliveira.

Defensor : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado : Domingos Menez de Lima.

Defensor : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado : José Adson Costa dos Santos.

Advogado : Antonio Weverton Quintela de Souza (OAB: 3166/AC).

Advogado : Eduardo Ambros Ribeiro (OAB: 3127/AC).

Apelado : Frank Vilela Barros.

Advogado : Everton Aparecido Caldeira (OAB: 46274/PR).

Advogado : Jhordan Rick Gines de Oliveira (OAB: 96015/PR).

Apelado : Arnaldo de Oliveira Barros Junior.

Advogado : Everton Aparecido Caldeira (OAB: 46274/PR).

Advogado : Jhordan Rick Gines de Oliveira (OAB: 96015/PR).

Apelada : Meirielle da Silva Maia Vilela.

Advogado : Everton Aparecido Caldeira (OAB: 46274/PR).

Advogado : Jhordan Rick Gines de Oliveira (OAB: 96015/PR).

Apelado : Alberto Sebastiao Conde Dantas.

Advogado : Rodrigo Mafra Biancao (OAB: 2822/AC).

Advogado : José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC).

Apelado : Gilmar Rosa Gonçalves.

Advogado : Joel Benvidio Ribeiro (OAB: 1458/AC).

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PROVAS ILÍCITAS DESENTRANHADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que, julgando improcedente a pretensão acusatória, absolveu os Apelados das imputações de organização criminosa, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva, consoante sentença às fls. 2.353/2.370;

1.2. O Ministério Público interpôs recurso de Apelação Criminal pleiteando, em suma, a reforma da sentença para condenar os Apelados nos termos da denúncia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso ministerial deve ser conhecido diante da alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se o acervo probatório lícito remanescente é suficiente para condenar os Apelados pelos crimes de organização criminosa, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Em relação à preliminar da defesa, embora não haja enfrentamento exaustivo de todos os fundamentos da decisão recorrida, verifica-se a existência de debate minimamente estruturado à ratio decidendi, o que atende, portanto, ao

requisito de regularidade formal do recurso;

3.2. É importante destacar que, conforme consignado pelo juízo de origem, no curso da persecução penal foi reconhecida, por esta Câmara Criminal, a ilicitude das provas obtidas a partir de vistoria realizada sem mandato judicial na "Fazenda Campo Verde", circunstância que ensejou o desentranhamento dos elementos probatórios dela derivados, nos termos da decisão de fls. 1.581/1.583;

3.3. Comungo do entendimento exarado pelo D. Juízo de primeiro grau, entendendo que o conjunto probatório válido não demonstra, com a segurança necessária à prolação de decreto condenatório, a materialidade dos crimes imputados aos Apelados, quais sejam: organização criminosa majorada, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva;

3.4. Reputo válido e indispensável, ainda, reafirmar o brilhantismo das palavras do e. Magistrado de primeiro grau, notadamente ao concluir que "a fragilidade do caso contra os réus não decorreu apenas da total inexistência de indícios, mas sim da forma como foi conduzida a investigação. Algumas ações realizadas pela polícia, depois consideradas ilegais pelo TJAC, comprometeram a validade das provas, culminando na presente sentença absolutória dos réus fls. 2.368/2.369";

3.5. Diante da fragilidade da prova remanescente e da ausência de comprovação segura da materialidade delitiva quanto aos crimes de organização criminosa, crimes contra a ordem tributária, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 317, 333 e 333, parágrafo único; Código de Processo Penal, arts. 386, IV, 394, § 1º, I, 396, caput, e 400 a 405; Lei nº 8.137/1990, arts. 1º, I e II, 3º, II, e 12, I; Lei nº 9.613/1990, art. 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - (Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Brasileira; Número do Processo:0500009-62.2018.8.01.0003; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/11/2019; Data de registro: 17/11/2019)

TJAC - (Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1000839-38.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/06/2022; Data de registro: 24/06/2022)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003127-07.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000547-31.2022.8.01.0013

Foro de Origem : Feijó

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Aurelinda da Silva Portela.

Advogado : Augusto César Mendes Araújo (OAB: 249573/SP).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti.

Assunto : Furto Qualificado

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ESTELIONATO. PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR PRETENDIDO. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Apelante, qualificada nestes autos, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó/AC, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e a condenou como incurso nas penas dos artigos 155, §4º, inc. II, na forma do art. 71 do CP, e 171, caput, todos do Código Penal, consoante fls. 508/539;

1.2. A defesa sustentou, preliminarmente: (i) nulidade da audiência de instrução por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal; (ii) nulidade da obtenção dos extratos bancários da vítima sem autorização judicial; e (iii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas ao final da instrução. No mérito, requereu: (i) absolvição quanto aos delitos de furto e estelionato; (ii) reconhecimento de crime único de estelionato, com absorção do furto; (iii) desclassificação do furto para apropriação indébita; e (iv) redimensionamento das penas aplicadas;

1.3. O Ministério Público em primeiro grau e a Procuradoria de Justiça manifestaram-se pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso ape-

nas para readequação da dosimetria do crime de estelionato, com manutenção da sentença nos demais pontos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há questões em discussão, a saber: (i) se houve nulidade da audiência de instrução pela atuação da magistrada durante a oitiva da vítima; (ii) se os extratos bancários utilizados na investigação constituem prova ilícita por ausência de autorização judicial; (iii) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa; (iv) se estão comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de furto qualificado e estelionato; e (v) se houve equívoco na dosimetria das penas, especialmente quanto à incidência da causa de aumento do art. 171, § 4º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Ao analisar a atuação da magistrada durante a audiência, constata-se que houve tão somente complementação e esclarecimento dos questionamentos anteriormente realizados pelo Promotor de Justiça, sem qualquer inovação acusatória, induzimento de respostas ou atuação substitutiva das partes. As intervenções tiveram o exclusivo propósito de viabilizar a compreensão da testemunha e esclarecer pontos relevantes ainda obscuros, em plena observância aos poderes instrutórios conferidos ao magistrado;

3.2. No caso dos autos, conforme consignado na sentença, efetivamente não há decisão judicial específica autorizando a quebra do sigilo bancário da vítima Luzanira. Todavia, da análise do conjunto probatório, não se verifica atuação abusiva, arbitrária ou dolosamente ilícita por parte da Autoridade Policial, notadamente quanto à obtenção dos documentos bancários questionados. Isso porque os depoimentos colhidos em juízo indicam que a própria vítima teria fornecido e/ou autorizado o acesso aos documentos junto à instituição financeira, versão que, inclusive, foi inicialmente corroborada pelo policial civil Emerson durante a instrução processual;

3.3. Registre-se que a simples ausência de autorização judicial não conduz automaticamente à decretação de nulidade, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo à parte, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal;

3.4. Conforme destacado pelo Juízo de origem, as diligências postuladas mostravam-se manifestamente protelatórias, uma vez que poderiam ter sido requeridas desde o início da persecução penal ou ao longo da instrução processual, mas somente foram formuladas após o encerramento da fase instrutória, quando já produzidos os elementos probatórios considerados suficientes para a formação do convencimento judicial;

3.5. As materialidades delitivas dos crimes encontram-se comprovadas nos autos pelos documentos que acompanharam a denúncia e as provas produzidas na persecução penal em juízo, em especial: a) Inquérito Policial (fls. 1/3); b) boletim de ocorrência (fls. 4/5); c) declarações da vítima (fls. 6/8); d) Relatório policial n.º 83/2022 (fls. 13/18); e) Relatório policial n.º 109/2022 (fls. 28/51); f) relatório policial (fls. 53/60); e g) depoimentos das vítimas e testemunhas em juízo;

3.6. A autoria delitiva também é certa, não deixa dúvidas e recai na pessoa da Apelante. Ao responder exclusivamente às perguntas da defesa, a Apelante apresentou versão isolada e dissociada do conjunto probatório constante nos autos, limitando-se a atribuir a responsabilidade dos fatos a terceiros, sem trazer qualquer elemento concreto capaz de afastar a imputação. Suas alegações, ademais, mostram-se incompatíveis com a narrativa harmônica da vítima e com os demais elementos documentais e testemunhais produzidos ao longo da instrução criminal;

3.7. A Câmara Criminal deste Sodalício já firmou posicionamento de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo, em harmonia com o conjunto probatório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação;

3.8. O conjunto fático-probatório é eficaz e comprova a autoria da Apelante, não havendo que se falar em provas frágeis e tampouco em aplicação do princípio do in dubio pro reo, devendo ser mantida a condenação;

3.9. Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram, de forma segura, que a acusada, valendo-se da confiança depositada pela vítima e de sua condição de extrema vulnerabilidade, induziu-a em erro para obter vantagem patrimonial ilícita, mediante a realização de empréstimos e movimentações bancárias não autorizadas. Por este motivo, corretamente restou incursa nas penas do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal;

3.10. Tal contexto, pois, evidencia a presença do artifício fraudulento necessário à configuração do delito de estelionato, sobretudo porque a vítima foi induzida a acreditar que as movimentações realizadas pela acusada eram legítimas e relacionadas à administração regular de seu benefício previdenciário;

3.11. Embora praticadas em contexto semelhante e em detrimento da mesma vítima, as condutas possuem elementos objetivos e subjetivos próprios, atingindo bens jurídicos patrimoniais por meios executórios distintos, circunstância que atrai a tipicidade conjunta dos delitos imputados. Não há falar, portanto, em crime único ou absorção do furto pelo estelionato, pois os fatos configuram infrações penais autônomas, passíveis de responsabilização independente;

3.12. Não houve mera inversão da posse legítima da coisa, como exige o delito de apropriação indébita, mas efetiva subtração patrimonial mediante abuso de confiança e fraude, circunstância que mantém hígida a tipificação reconhecida na sentença condenatória.

Assim, inviável a desclassificação pretendida pela Defesa, devendo ser mantida a condenação pelo delito de furto qualificado;

3.13. Em relação à dosimetria do crime de furto, não há o que se falar, portanto, em bis in idem, uma vez que cada vetal foi valorada a partir de fundamen-

tos autônomos e distintos. A culpabilidade foi relacionada ao elevado grau de censura pessoal da conduta; as circunstâncias do crime, ao modo sofisticado e reiterado de execução; e as consequências, aos efetivos impactos financeiros e pessoais suportados pela vítima;

3.14. Por outro lado, assiste razão à Apelante quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 171, §4º, do Código Penal. Isso porque referido dispositivo foi introduzido pela Lei n.º 14.155/2021, posteriormente aos fatos narrados na denúncia, os quais tiveram início no ano de 2018, conforme expressamente consignado na imputação ministerial;

3.15. No caso sub judice, houve o pedido de condenação, mas, contudo, sem a devida indicação do montante, o que inviabiliza o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Logo, procede o apelo neste ponto, devendo ser excluídas as condenações indenizatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, para: (4.1.1) afastar a causa de aumento do crime de estelionato (art. 171, §4º, do CP); (4.1.2) redimensionar a pena do crime de estelionato para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão 60 (sessenta) dias-multa; (4.1.3) fixar a pena consolidada em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, em regime semiaberto; (4.1.4) excluir a indenização mínima arbitrada em sentença.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XII. Código Penal, arts. 59, 61, II, "h", 71, 155, § 4º, II, 168 e 171, caput e § 4º. Código de Processo Penal, arts. 156, 212, 400, § 1º, 402 e 563. Lei Complementar n.º 105/2001.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG - (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 02282366120078130400, Relator.: Des.(a) Magid Nauef Láuar, Data de Julgamento: 25/02/2026, Câmaras Criminais / 9ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2026)

STJ - (STJ - AgRg no HC: 912172 PE 2024/0165626-4, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024)

STF - (STF - AP: 2555 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025)

TJAC - (Apelação Criminal n.º 0000784-35.2021.8.01.0002, Relatora Desa Denise Bonfim, Câmara Criminal, Data do julgamento 04/05/2023, Data de publicação 25/05/2023).

TJAC - (TJ-AC-APR:00000177320218010009AC0000017-73.2021.8.01.0009, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/06/2022)

TJAC - (Apelação Criminal n.º 0006584-81.2020.8.01.0001, Relatora Desa Denise Bonfim, Câmara Criminal, Data do julgamento 13/11/2025, Data de publicação 19/11/2025)

STJ - (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2026865 SP 2021/0383539-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

STJ - (REsp n. 1.932.618/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

STJ - (HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

STJ - (AgRg no AREsp 1361693/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019)

STJ - (AgRg no REsp 1813825/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000547-31.2022.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0007563-43.2020.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Assis de Souza Aguiar.

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante : Tulliano Santos de Oliveira.

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora : Marcela Cristina Ozório.

Promotor : Renan Augusto Gonçalves Batista.

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora : Marcela Cristina Ozório.

Promotor : Renan Augusto Gonçalves Batista.

Apelado : Assis de Souza Aguiar.

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado : Tulliano Santos de Oliveira.

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelada : Maria Antônia Gomes da Silva.

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MÉRITO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §2º E §4º, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONEXÃO COM OUTROS GRUPOS CRIMINOSOS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelações Criminais interpostas pelas Defesas em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Ocorrência de bis in idem.

2.2. Fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.3. Alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.4. Exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo, participação de menores na organização criminosa e conexão com outro grupo criminoso -.

2.5. Redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

2.6. Utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.7. Aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

2.8. Modificação do regime de cumprimento de pena.

2.9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Esta Corte entende que o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.

3.2. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.3. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.4. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.5. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, e que a organização criminosa possui conexão com outros grupos criminosos, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13.

3.6. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

3.7. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.8. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

3.9. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.10. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelos desprovidos na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência: STJ - AgRg no AREsp: 1619918 SP 2019/0339447-8; TJ-AC - Petição Criminal: 0100568-93.2018.8.01.0000; TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; TJ-AC - Apelação Criminal: 07007812020248010912; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - APR: 00069712820228010001; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Redimensionamento da pena-base.

2.2. Fundamentação diversa para as circunstâncias do crime.

2.3. Incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

2.4. Aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

2.5. Aplicação da causa de aumento referente a conexão com outros grupos criminosos na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.2. É sabido que o grupo criminoso "Comando Vermelho" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3.3. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3.4. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3.5. Comprovado que a organização criminosa atua com o emprego de arma de fogo, participação de menores e possui conexão com outro grupo, deve-se haver três aumentos distintos na terceira fase da dosimetria de pena, pois implicam na sanção final, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-los cumulativamente.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 601.992/AC; Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00042579720198010002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007563-43.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento aos apelos defensivos e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000375-90.2025.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotora : Maísa Arantes Burgos.

Apelado : E. de S. A..

Advogado : Elandio Chaves Sampaio Júnior (OAB: 6966/AC).

Advogado : Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC).

Apelado : M. A. de M..

Advogado : Elandio Chaves Sampaio Júnior (OAB: 6966/AC).

Advogado : Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC).

Assunto : Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES DE ESTÚPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP). TESE DE ERRO DE TIPO AFASTADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP) E POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO (ART. 241-B, ECA). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu dois réus da imputação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), e um deles também dos crimes de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP) e posse de material pornográfico infantojuvenil (art. 241-B do ECA). A absolvição em primeira instância baseou-se na tese de erro de tipo essencial, ao argumento de que os réus foram induzidos a erro pela vítima, menor de 14 anos, que teria afirmado possuir idade superior. O recurso ministerial busca a reforma da decisão para condenar os réus nos termos da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação da vítima de possuir idade superior à real é suficiente para configurar erro de tipo escusável e afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável; (ii) saber se a exclusão de conversas de aplicativo de mensagens, sem prova do dolo específico de fraudar o processo, configura o crime do art. 347 do CP; (iii) saber se é possível a condenação pelo crime do art. 241-B do ECA sem a realização de perícia técnica no dispositivo de armazenamento para comprovar a materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vulnerabilidade do menor de 14 anos para fins de caracterização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) é uma presunção absoluta, que não admite prova em contrário. Conforme a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso são irrelevantes para a tipicidade da conduta.

4. A tese de erro de tipo não se sustenta quando o agente, diante de circunstâncias que indicam a menoridade da vítima, não adota as cautelas mínimas para verificar sua idade real, como a simples solicitação de um documento de identificação. A omissão deliberada em apurar a idade, em cenário compatível com a teoria da cegueira deliberada, configura, no mínimo, dolo eventual, pois o agente assume o risco de se relacionar com pessoa vulnerável.

5. O crime de fraude processual (art. 347 do CP) exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na finalidade de induzir a erro o juiz ou o perito. A ausência de comprovação inequívoca desse elemento subjetivo especial, somada à plausibilidade da justificativa apresentada pelo réu, impõe a manutenção da absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo.

6. O delito previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser crime que deixa vestígios materiais, tem sua comprovação de materialidade condicionada à realização de perícia técnica. A ausência de laudo pericial no dispositivo eletrônico do acusado, que ateste o efetivo armazenamento de material pornográfico, impede a formação de um juízo condenatório seguro, devendo ser mantida a absolvição por insuficiência de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 20, 33 (§ 2º, "b"), 44, 77, 217-A e 347 (parágrafo único);

Código de Processo Penal, art. 386 (incisos VI e VII);

Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 241-B.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 593/STJ;

Súmula 231/STJ;

Súmula 444/STJ;

STJ, AgRg no REsp: 2165348 MG 2024/0314202-4, Relator: Ministro OTAVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Data de Julgamento: 19/03/2025, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2025;

STJ, AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022;

STJ, AgRg no REsp: 1693341 RO 2017/0208416-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019; TJ-DF 0703123-89.2020.8.07.0002 1758515, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JUNIOR, Data de Julgamento: 14/09/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/09/2023;

TJ-MG Apelação Criminal: 50008447120238130598, Relator: Des.(a) Fortuna Grion, Data de Julgamento: 28/01/2026, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000375-90.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000318-82.2019.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora : Maísa Arantes Burgos.

Apelado : Izaque da Silva.

D. Público : Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 234114/RJ).

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO ACUSADO. FALTA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL DOS FATOS IMPUTADOS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Apelação criminal interposta pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Ausência de qualificação mínima do acusado na denúncia impede o prosseguimento da ação penal e configura inépcia insanável.

2.2. Falta de indicação da data ou do período aproximado dos fatos imputados constitui vício capaz de ensejar a extinção do processo penal sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A denúncia não apresentou elementos mínimos de qualificação do acusado, tampouco forneceu dados que permitissem sua identificação de forma segura, inviabilizando a citação pessoal, o desenvolvimento válido da relação processual e o exercício da ampla defesa, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal.

3.2. A possibilidade de complementação posterior da qualificação, prevista no art. 259, do Código de Processo Penal, pressupõe certeza quanto à identidade física do acusado, o que não se verifica diante da ausência de dados confiáveis e das diligências infrutíferas para sua localização.

3.3. A ausência de delimitação temporal do fato imputado impede a verificação adequada de eventuais causas extintivas da punibilidade, o exercício pleno do direito de defesa, o controle jurisdicional e a compreensão concreta da acusação, configurando vício insanável à luz do art. 41, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPP, arts. 41, 43, inciso I, 259, 564, inciso III, alínea "e", 366 e 381; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput.

Jurisprudência relevante citada:

(STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022).

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0000318-82.2019.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000993-36.2023.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Flávio Aparecido Dias Rodrigues.

Advogado : CARLOS BASTOS VALBÃO (OAB: 166383/SP).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho.

Assunto : Denúncia Caluniosa

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DENÚNCIA CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, CP). PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÍDIA INOPERANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que julgou

procedente a pretensão condenatória e condenou o Apelante como incurso na prática do crime tipificado no artigo 339, caput, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, cominada com o pagamento de 100 (cem) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade;

1.2. A Defesa interpôs recurso de Apelação Criminal pleiteando, em suma, a declaração de nulidade do feito, ante alegação de cerceamento de defesa, bem como o reconhecimento da ausência de dolo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a inacessibilidade a um link de vídeo mencionado no relatório policial configura nulidade processual por cerceamento de defesa; (ii) se há prova suficiente do dolo específico (ciência da inocência da vítima) para manter a condenação pelo art. 339, caput, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O sistema de nulidades no processo penal pátrio rege-se pelo princípio do pas de nullité sans grief, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”;

3.2. No caso em tela, o Apelante não logrou demonstrar, de forma concreta e inequívoca, qual o prejuízo efetivo que a inacessibilidade da referida mídia lhe acarretou, limitando-se a aduzir que há “nulidade absoluta do feito em razão do manifesto cerceamento de defesa decorrente da inacessibilidade de conteúdo audiovisual – fl. 305”;

3.3. Rememoro, ainda, que em sede de alegações finais da defesa, não houve qualquer insurgência desta em relação à nulidade aventada em sede recursal. Naquele momento, o patrono, como visto, exerceu com plenitude seu contraditório e ampla defesa, sem qualquer ressalva quanto ao link outrora discutido;

3.4. A sentença condenatória analisou de forma percuciente o conjunto fático-probatório e concluiu, acertadamente, pela procedência da pretensão punitiva estatal;

3.5. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à análise do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico de dar causa à instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe ser inocente, consoante dispõe o art. 339 do Código Penal;

3.6. A tentativa da defesa de desqualificar tais depoimentos – das testemunhas, sob a alegação de parcialidade, não se sustenta. A existência de relação comercial ou de emprego entre as testemunhas e a vítima não é suficiente, por si só, para invalidar suas declarações, mormente quando estas se mostram lógicas, detalhadas e em harmonia com os demais elementos dos autos;

3.7. O dolo específico, portanto, revela-se na conduta do Apelante que, ciente da natureza negocial e consensual da entrega do veículo, optou por registrar uma ocorrência policial com narrativa fática deliberadamente distorcida, imputando à vítima crimes graves que sabia não terem ocorrido. Aqui, não há dúvidas, houve a subsunção fática ao tipo penal descrito no artigo 339 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Recurso conhecido e não provido.

V. DISPOSITIVO E JURISPRUDÊNCIA:

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 5º, incisos LIV e LV; Código Penal (CP): art. 33, § 2º, ‘c’; art. 44; art. 339, caput; Código de Processo Penal (CPP): art. 386, inciso VII; art. 563;

Jurisprudência relevante citada:

STJ - (STJ - HC: 305919 BA 2014/02544408-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2017)

STJ - (RHC n. 212.599/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000993-36.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000329-87.2023.8.01.0006

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Apelante : Alencar Alves da Silva.

D. Público : Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Juleandro Martins de Oliveira.

Assunto : Constrangimento Ilegal

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069/1990). ART. 232. SUBMETER ADOLESCENTE A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATI-

PICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS VEXANDI). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação criminal interposta em face de sentença que condenou o Apelante como incurso na prática do crime previsto no art. 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O recurso busca a absolvição por atipicidade da conduta, sob o argumento de ausência de dolo específico (animus vexandi).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do tipo penal do art. 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige a presença do elemento subjetivo específico, consistente no dolo de submeter a vítima a vexame ou constrangimento (animus vexandi), e se tal elemento está presente na conduta do Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Uma sentença penal condenatória exige certeza absoluta de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito disso acena para a possibilidade de inocência do réu;

3.2. A correta exegese do núcleo do tipo, expresso no verbo “submeter”, exige uma análise que transcende a mera causação de um resultado;

3.3. Submeter não é sinônimo de simplesmente causar; o verbo denota uma ação deliberada, uma sujeição imposta, que pressupõe uma vontade dirigida a esse fim específico. Em outras palavras, para a configuração do delito, não basta que a conduta do agente, objetivamente, resulte em vexame para a vítima; é imprescindível que o agente atue com a finalidade especial de humilhar, envergonhar, constranger, ou seja, com o que a doutrina denomina animus vexandi;

3.4. A conduta do Apelante, embora patentemente equivocada e inadequada, foi motivada pelo desespero de um pai que buscava, por meios tortos, uma resposta do Estado para proteger sua filha, e não pela intenção de expô-la à execração pública. Aqui, entendo que salta aos olhos a evidente falta do dolo necessário à configuração do tipo penal em tela, tal seja: o animus de causar vexame ou constrangimento à adolescente;

3.5. O Direito Penal, pois, deve ser a ultima ratio, o último recurso do Estado para a solução de conflitos. In casu, a criminalização da conduta do Apelante, que agiu de forma desesperada e equivocada, representaria uma resposta desproporcional e contrária à própria finalidade protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3.6. A absolvição é, portanto, medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise das demais questões relativas à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990, art. 232;

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

TJDFT – (TJ-DF 00094199720188070016 1613345, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 08/09/2022, 1a Turma Criminal, Data de Publicação: 19/09/2022)

TJAC – (Apelação Criminal n.º 0707593-08.2018.8.01.0001, Relator Des. Samuel Evangelista, Câmara Criminal, Data do julgamento: 23/04/2026, Data da publicação: 23/04/2026)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000329-87.2023.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo para absolver o réu, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000314-97.2023.8.01.0013

Foro de Origem : Feijó

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : FRANCIVALDO DOS REIS LIMA.

Advogado : Karil Shesma Nascimento de Souza (OAB: 3088/AC).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti.

Assunto : Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL, ANTE A INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 226, II, CP E ART. 234-A, III, DO CP. I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa em face da sentença que condenou o apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II e art. 234-A, III, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável; (ii) verificar se é possível a reforma na dosimetria da pena quanto a continuidade delitiva e aplicação da pena no mínimo legal; (iii) verificar se é possível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, e via de consequência, reduzir a pena.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas nos autos, a ressaltar a certidão de nascimento da vítima e da criança gerada, bem como por laudo de perícia genética (DNA), que confirmou inequivocamente a paternidade do acusado, afastando qualquer dúvida sobre a prática do ato sexual com menor de 14 anos.

4. No crime de estupro de vulnerável, a lei presume a violência em razão da idade da vítima, sendo irrelevante o consentimento, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento afetivo, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de incapacidade de discernimento por embriaguez voluntária não encontra respaldo nos elementos dos autos, nem afasta a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28 do Código Penal, sobretudo porque não restou demonstrado que a embriaguez resultou de caso fortuito ou força maior.

6. A ausência de confirmação dos fatos pela vítima e por sua genitora em juízo, em contexto de evidente vulnerabilidade, não inviabiliza a condenação quando corroborada por prova pericial robusta e outros elementos objetivos constantes dos autos. Ademais, é comum a retratação da vítima em delitos sexuais intrafamiliares, o que não afasta a validade dos demais elementos probatórios.

7. Não há confissão espontânea nos autos, pois o réu negou a prática delitiva e tentou transferir a responsabilidade à vítima, não preenchendo os requisitos legais para reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

8. A dosimetria da pena observou corretamente as circunstâncias judiciais e as causas de aumento específicas do caso, especialmente a condição de padrasto e o resultado gravidez, sem aplicação de continuidade delitiva, limitando-se às majorantes expressamente previstas nos artigos 226, II, e 234-A, III, ambos do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Apelo conhecido e desprovido.

V. Dispositivos relevantes citados: Arts. 217-A, c/c art. 226, inciso II e art; art. 28, II, do Código Penal; 234-A, III, ambos do Código Penal.

VI. Jurisprudência relevante citada:

TJSP - Apelação Criminal 1504684-31.2021.8.26.0268; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026". TJAC - Processo: 0000107-05.2021.8.01.0002; Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Mâncio Lima; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/05/2024; Data de registro: 23/05/2024), Criminal Vara Única – Criminal" -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000314-97.2023.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0004579-47.2024.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Kenedy Aguiar de Souza.

Advogado : João Vítor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC).

Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Promotora : Marcela Cristina Ozório.

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Promotora : Marcela Cristina Ozório.

Apelado : Kenedy Aguiar de Souza.

Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Advogado : João Vítor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC).

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZA-

ÇÃO CRIMINOSA.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A absolvição do delito de integrar organização criminosa, posto que, em tese, não há provas suficientes para a condenação do Apelante.

2.2. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.3. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Verifica-se que o intuito da Defesa é tentar eximir o acusado das sanções do art. 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, não passando a condição de integrante de organização criminosa de mera alegação verbal desprovida de qualquer prova hábil, sendo, assim, inviável o pleito absolutório.

3.2. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.3. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.4. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivo relevante citado: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência relevante citada: Número do Processo: 0000161-22.2022.8.01.0006; Número do Processo:0800137-39.2023.8.01.0001; TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos, das consequências e das circunstâncias para o crime de integrar organização criminosa.

2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os motivos do crime são as razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.2. É sabido que o grupo criminoso "Comando Vermelho" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massas, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3.3. Tem-se que o modo de agir das organizações criminosas como o "Comando Vermelho", conta com intensa reprovação social, o que extravasa os limites inerentes ao tipo penal, gerando gravíssimas mazelas que afetam diretamente a coletividade.

3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC

2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004579-47.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo desprovisionamento integral do apelo defensivo e pelo parcial provimento do apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000839-86.2012.8.01.0006

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Juleandro Martins de Oliveira.

Apelado : R. C. da S..

Advogada : Almerinda da Penha Oliveira (OAB: 6650/AC).

Advogado : Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Assunto : Estupro de Vulnerável

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RELACIONAMENTO CONSENTIDO. IRRELEVÂNCIA. MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o apelado da imputação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar a prática do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal; (ii) saber se eventual consentimento da vítima, relacionamento amoroso ou ausência de comprovação de paternidade afastam a tipicidade da conduta; e (iii) saber se é cabível a fixação de valor mínimo de reparação por danos morais decorrentes da infração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual da pessoa menor de 14 anos, sendo absoluta a presunção de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal, circunstância que torna irrelevantes o consentimento da vítima, a existência de relacionamento amoroso ou eventual experiência sexual anterior.

4. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando praticados em contexto de clandestinidade e sem a presença de testemunhas, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O relato da vítima apresentou coerência entre a fase inquisitorial e a judicial, descrevendo encontros mantidos às escondidas e a prática reiterada de relações sexuais com o recorrido quando ainda possuía menos de 14 anos de idade, encontrando respaldo nas declarações extrajudiciais de testemunha que confirmou ter ouvido do acusado que mantinha relações sexuais com a vítima.

6. A ausência de comprovação de paternidade da criança nascida posteriormente aos fatos não afasta a configuração do delito, porquanto o estupro de vulnerável consuma-se com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de resultado naturalístico.

7. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça recomenda especial valorização da palavra da mulher em crimes sexuais praticados em ambiente privado, vedando-se interpretações fundadas em estereótipos de gênero ou em elementos relacionados à vida sexual pregressa da vítima.

8. Reconhecidas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a reforma da sentença absolutória para condenar o recorrido pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

09. Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, desde que haja pedido expresso e observância do contraditório e da ampla defesa.

10. Consideradas a gravidade concreta do delito, a elevada reprovabilidade da conduta e as condições socioeconômicas das partes, mostra-se proporcional a fixação do valor mínimo de R\$ 10.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados pela vítima.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e provido

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, XLVI; Código Penal, arts. 33, § 2º, "b", 44, 59, 65, I, 68, 77 e 217-A; Código de Processo Penal, arts. 387, IV e § 2º; Portaria CNJ n.º 27/2021.

Jurisprudência relevante citada:

STJ: AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta

Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026. TJAC: Processo: 0000355-52.2023.8.01.0017; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 20/02/2025), Criminal Vara Única – Criminal;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000839-86.2012.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Apelação Criminal nº 0001270-81.2025.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisora : Des. Denise Bonfim

Apelante : Francisco Carlos Rufino da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Apelado : Francisco Carlos Rufino da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Rafael Figueiredo Pinto

Promotor de Justiça : Antônio Alceste Callil de Castro

Promotor de Justiça : Júlio César de Medeiros Silva

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (ii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (iii) analisar se há necessidade de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

4. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

5. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o apelado integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

6. A conexão com outras organizações criminosas constitui causa de aumento autônoma e deve ser valorada na terceira fase da dosimetria.

7. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

8. O regime inicial de cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso interposto por Francisco Carlos Rufino da Silva desprovido.

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CP, artigos 33, § 2º, alínea a, 44, 68, 65, inciso III, alínea d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992 do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001270-81.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Francisco Carlos Rufino da Silva e dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 26 de junho de 2026

Classe : Apelação Criminal nº 0000843-84.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : W. da S. e S..

Advogado : Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FIXAÇÃO DA PENABASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º E §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Preliminar de litispendência e bis in idem, bem como quebra da cadeia de custódia.

2.2. A absolvição do delito de integrar organização criminosa, posto que, em tese, não há provas suficientes para a condenação do Apelante.

2.3. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.4. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.5. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo e participação de menores na organização criminosa -.

2.6. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

2.7. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.8. A modificação do regime de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. É sabido que o crime tipificado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, é crime permanente, isto é, trata-se de delito que se protraí no tempo até a sua cessação. Assim, constatado a prática de novo fato típico pelo Apelante, inexistente a ocorrência de litispendência e bis in idem.

3.2. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada de forma concreta nos presentes autos, tampouco houve indicação de adulteração, interferência externa ou prejuízo à defesa.

3.3. Verifica-se que o intuito da Defesa é tentar eximir o acusado das sanções do art. 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, não passando a condição de integrante de organização criminosa de mera alegação verbal desprovida de qualquer prova hábil, sendo, assim, inviável o pleito absolutório.

3.4. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.5. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.6. Os motivos do crime são as razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.7. Tem-se que o modo de agir das organizações criminosas como o “Comando Vermelho”, conta com intensa reprovação social, o que extravasa os limites inerentes ao tipo penal, gerando gravíssimas mazelas que afetam diretamente a coletividade.

3.8. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.9. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

3.10. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

3.11. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.12. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP; Arts. 157 e 158, CPP.

Jurisprudência relevante citada: Número do Processo: 0000161-22.2022.8.01.0006; Número do Processo:0800137-39.2023.8.01.0001; TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000843-84.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000500-18.2020.8.01.0081

Foro de Origem : Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Mariano George de Souza Melo (OAB: 2243/AC).

Apelado : Francisco Nonato de Souza Ferreira.

D. Público : Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Assunto : Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS NÃO JUDICIALIZADOS. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o recorrido das imputações previstas nos arts. 217-A, caput, e 213, § 1º, ambos do Código Penal.

2. O apelante requereu a condenação do recorrido pelos crimes imputados na denúncia.

3. A defesa apresentou contrarrazões pelo desprovisionamento do recurso.

4. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria do crime de estupro de vulnerável; (ii) saber se há prova judicializada bastante para comprovar a materialidade e a autoria do crime de estupro qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O crime previsto no art. 217-A do Código Penal tutela a dignidade sexual de menor de 14 anos, cuja vulnerabilidade é presumida de forma absoluta, sendo relevante a palavra da vítima em crimes praticados na clandestinidade.

7. Apesar da existência de elementos de materialidade quanto ao crime de estupro de vulnerável, a vítima, em depoimento especial, negou recordar os fatos, afastou a ocorrência de toque indevido e não atribuiu qualquer conduta ilícita ao recorrido.

8. Nos termos dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a condenação não pode se fundar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, competindo ao Ministério Público demonstrar, sob contraditório judicial, a materialidade e a autoria delitivas.

9. Quanto ao crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, o laudo pericial concluiu pela ausência de vestígios de prática libidinoso, e a vítima não foi ouvida em juízo, por desistência ministerial da prova, inexistindo elementos judicializados aptos a sustentar decreto condenatório.

10. A dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade impõe a manutenção da absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 213, § 1º, e 217-A, caput; Código de Processo Penal, arts. 155, 156, caput, 158 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC: Apelação criminal n.0000015-95.2024.8.01.0010; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Comarca: Bujari; Data do julgamento: 19/01/2026; Data de registro: 19/01/2026), Criminal Vara Única – Criminal”

*Apelação Criminal n. 0700048-10.2025.8.01.0010, rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, julgado em 10/04/2026;

*Apelação Criminal n. 0000745-65.2022.8.01.0014, rel. Desª. Denise Bonfim, Câmara Criminal, julgado em 26/02/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000500-18.2020.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Divergente em parte o Desembargador Samoel Evangelista, do voto da Relatora para dar parcial provimento ao recurso, acolhendo o parecer lançado nos autos. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Apelação Criminal nº 0000786-88.2023.8.01.0081

Foro de Origem : Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : D. C. da S. dos S..

D. Público : Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : Mariano Jeoge de Sousa Melo.

Assunto : Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. CONDENÇÃO MANTIDA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: BIS IN IDEM. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP E CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. IMPRECISÃO NA QUANTIDADE DE DELITOS COMETIDOS (ART. 213, §1º DO CP). POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

I - CASO EM EXAME:

1. O Apelante restou condenado a pena de 64 (sessenta e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previsto nos Art. 217-A, caput c/c Art. 61, II, 'f' c/c Art. 226, II c/c Art. 71, caput e nos Art. 213, § 1º c/c Art. 61, II, 'f' c/c Art. 226, II c/c Art. 71, caput, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: i) se é possível a absolvição do apelante nos termos do art. 386, VII, do CPP; ii) se é possível o afastamento da condenação pelo art. 213, §1º do CP, por insuficiência de prova judicial segura quanto à conjunção carnal; iii) se é possível o redimensionamento integral da dosimetria; iv) se é possível reconhecer o excesso punitivo decorrente da múltipla valoração do mesmo contexto fático, com readequação da reprimenda aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3. Com é cediço, o crime de estupro de vulnerável, por imposição legal, configura-se com a conjunção carnal ou prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos de idade. In caso, em se tratando de atos libidinosos, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando corroborada por elementos idôneos de prova, no caso, a prova oral, assume especial relevância e se mostra suficiente para lastrear a condenação pelos fatos narrados na exordial acusatória.

4. Quanto ao pedido de absolvição do delito previsto no art. 213, §1º do CP, sob a alegação de que não restou comprovado a ocorrência de conjunção carnal qualificada, restou afastado, considerando a ocorrência de práticas libidinosas diversas da conjunção carnal, com vítima maior menor de 18 e maior 14 anos, atendendo ao núcleo do tipo penal em questão.

5. É possível a cumulação da agravante prevista no Art. 61, II, "f", do Código Penal (coabitação), com a causa de aumento de pena prevista no Art. 226, II, do mesmo diploma legal (padrasto da vítima), não havendo falar em bis in

idem, haja vista que se trata de situações e bens tutelados distintos.

6. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena pelo reconhecimento do crime continuado está atrelada ao número de infrações praticadas pelo réu, de modo que não havendo precisão quanto a quantidade de repetição afigura-se mais justa a aplicação da fração mínima, de 1/6.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e provido para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, absolver o apelante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 217-A, caput c/c Art. 61, II, 'f' c/c Art. 226, II c/c Art. 71, caput e nos Art. 213, § 1º c/c Art. 61, II, 'f' c/c Art. 226, II c/c Art. 71, caput, na forma do art. 69, caput; Art. 386, VII do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ: AgRg no HC n. 871.265/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AREsp n. 2.315.876, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/09/2023;

TJAC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000786-88.2023.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Apelação Criminal nº 0705027-25.2025.8.01.0912

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisora : Des. Denise Bonfim

Apelante : Diego da Silva Rodrigues

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)

Promotora de Justiça : Maria Fátima Ribeiro

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, buscando o reconhecimento de coação moral irresistível ou que seja dada uma nova definição jurídica para os fatos ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se o apelante deve ser absolvido pela existência de causa de exclusão da culpabilidade; (ii) estabelecer se a conduta do apelante tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; (iii) verificar se a dosimetria da pena deve ser alterada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto de provas produzido nos autos revela a efetiva participação do apelante no fato criminoso, demonstrando vínculo substancial com a empreitada criminosa, devendo ser afastado o argumento de coação moral irresistível.

4. A conduta do apelante não se amolda ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois a apreensão do objeto constitui circunstância vinculada à dinâmica do roubo e não fato autônomo suficiente para afastar a imputação contida na Denúncia.

5. A pena base foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com adequada valoração das circunstâncias judiciais, não existindo motivos que justifiquem a sua redução.

6. Deve ser afastado o pleito de reconhecimento da participação de menor importância, quando as provas dos autos demonstram que o apelante contribuiu de forma efetiva para a prática do crime pelo qual foi condenado.

7. O roubo praticado mediante uma única conduta contra patrimônios de vítimas distintas, ainda que integrantes da mesma família, configura concurso formal de crimes.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação Criminal desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 29, § 1º, 30, 59, 70 e 157, § 2º, inciso II; Lei nº 10.826/03, artigo 14.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Terceira Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0000.25.132020-6/001, Relator Desembargador Octávio Augusto de Nigris Boccalini; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.214.556, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Sexta Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.229.379, de Goiás, Relator Ministro Carlos Pires Brandão; STJ, Tema Repetitivo nº 1.192; STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 220573, de Santa

Catarina, Relator Ministro André Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0705027-25.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 26 de junho de 2026

Classe : Apelação Criminal nº 0000953-78.2024.8.01.0014
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Câmara Criminal
Relatora : Des^a. Denise Bonfim
Revisor : Des. Francisco Djalma
Apelante : Lucas Farias Ferreira.
D. Pública : Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora : Caroline Caldas Correia.
Assunto : Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame:

1. Apelação Criminal interposta por réu condenado pela prática dos crimes previstos no art. 150, § 1º, art. 129, § 13, e art. 147, todos do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006, à pena de reclusão e detenção em regime semiaberto, além de indenização mínima por danos causados à vítima. A defesa sustenta insuficiência probatória quanto aos delitos de lesão corporal e ameaça e, subsidiariamente, requer a desclassificação da violação de domicílio consumada para a forma tentada.

2. Questão em Discussão:

2.1. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se o delito de ameaça restou configurado, apesar da alegação defensiva de que as intimidações não teriam sido dirigidas à vítima indicada na denúncia; (iii) determinar se a violação de domicílio deve ser reconhecida na forma tentada ou consumada.

3. Razão de decidir:

3.1 A materialidade da lesão corporal encontra respaldo no exame de corpo de delito, nos depoimentos da vítima, das testemunhas e nos demais elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial;
3.2. A palavra da vítima, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, possui especial relevância probatória quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos constantes dos autos;
3.3. Os depoimentos dos policiais militares corroboram a narrativa acusatória ao confirmarem o estado de perturbação emocional da vítima e a existência de lesões visíveis imediatamente após os fatos;
3.4. A versão defensiva de reação a suposta agressão da vítima não encontra confirmação autônoma nos autos, sendo enfraquecida pela ausência de lesões compatíveis no exame realizado no próprio acusado;
3.5. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a exteriorização de promessa idônea de mal injusto e grave apta a comprometer a tranquilidade psíquica da vítima, sendo irrelevante a efetiva concretização do mal anunciado;
3.6. As ameaças foram proferidas em contexto unitário de violência, imediatamente relacionado à agressão física e à investida contra a residência, circunstância apta a demonstrar a condição de vítima da ofendida, ainda que parte das intimidações pudesse alcançar terceiros presentes;
3.7. O delito de violação de domicílio tutela a inviolabilidade do espaço doméstico e consuma-se com o ingresso ou permanência indevida em casa alheia ou em suas dependências, contra a vontade do morador;
3.8. O conceito legal de "casa" abrange dependências e áreas anexas do imóvel, sendo suficiente, para a consumação do delito, a ultrapassagem da esfera de proteção domiciliar associada ao emprego de violência contra a moradora.

4. Dispositivo:

4.1. Recurso Desprovido

Dispositivos Relevantes Citados:

CP, arts. 14, II, 33, 61, II, "f", 129, § 13, 147 e 150, §§ 1º e 4º, I;
CPP, arts. 385, 387, IV, 394, I;
Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025;
STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 18.08.2025;

STJ, AgRg no AREsp 3186183/SC, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma, DJe 12.05.2026;

TJAC, Processo n. 0713300-44.2024.8.01.0001;

TJAC, Processo n. 0720454-16.2024.8.01.0001;

TJAC, Processo n. 0800002-26.2025.8.01.0011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000953-78.2024.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Apelação Criminal nº 0007422-53.2022.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Adalino Jerônimo do Carmo

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensora Pública : Carolina Matias Vecchi

Promotor de Justiça : Washington Nilton Medeiros Moreira

Procurador de Justiça : Francisco José Maia Guedes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime observou os parâmetros previstos na Lei; (ii) estabelecer se a agravante decorrente da qualificadora remanescente, pode ser integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime justificam o aumento da pena base, quando amparados em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta. A conduta social e a personalidade não admitem valoração negativa sem elementos técnicos ou probatórios autônomos, sendo vedada a utilização de fatos inerentes ao crime, de circunstâncias já valoradas em outras vetoriais ou de imputação da qual o apelante foi absolvido.

4. A qualificadora remanescente pode ser utilizada como agravante na segunda fase da dosimetria e compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, desde que observadas as particularidades do caso concreto e a proporcionalidade da individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 61, inciso II, letra c, 121, § 2º, incisos I e IV e 33, § 2º, letra a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 498.376, de São Paulo, Relatora Ministra Laurita Vaz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007422-53.2022.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 26 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0704739-77.2025.8.01.0912

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Antônio José Pereira Vieira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a redução da pena base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação do apelante pela prática do crime de estupro; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovadas nos autos a autoria do crime de estupro, consubstanciadas nas palavras seguras e coerentes da vítima, revelando a violência que sofreu com detalhes, aliadas às demais provas existentes, deve ser mantida a condenação imposta.

4. Constatado que uma das circunstâncias judiciais foi valorada com fundamento não autônomo, impõe-se o seu afastamento a fim de evitar dupla valoração de elementos já considerados.

5. Deve ser mantida a valoração negativa de circunstâncias judiciais quando amparada em elementos concretos extraídos dos autos e aptos a demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

6. O afastamento de uma circunstância judicial desfavorável não altera a pena definitiva, quando ela não foi considerada no cálculo da pena base.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 213 e 71; CPP, artigo 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.093.701, do Rio Grande do Norte, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0704739-77.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 26 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0003531-24.2022.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Francisco Djalma

Apelante : Tony da Costa Matos

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Michael Marinho Pereira

Promotora de Justiça : Maria de Fátima Ribeiro

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se existem provas suficientes para manter a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova da autoria não se limita ao reconhecimento, mas foi confirmada em Juízo por outros elementos que constam nos autos.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 157; CPP, artigos 226 e 386, inciso VII; Lei nº 10.826/03, artigo 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.987.628 (Tema Repetitivo nº 1258), de São Paulo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1997048, do Espírito Santo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003531-24.2022.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 26 de junho de 2026

Classe : Conflito de Jurisdição n.º 0100642-69.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Suscitante : J. de D. da V. da I. e da J. da C. de C. do S..

Suscitado : J. de D. da V. de P. À M. e E. P. da C. de C. do S..

Assunto : Competência da Justiça Estadual

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VÍTIMA MENOR. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL. VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENALIS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL. COMPETÊNCIA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da Vara de Infância e Juventude e Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais, ambas da Comarca de Cruzeiro do Sul, com a finalidade de verificar qual é competente para processar os fatos apurados na Ação Penal n.º 0700087-94.2026.8.01.0002.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual juízo é competente para apreciação dos autos originários, diante das particularidades do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. Os fatos descritos nos autos principais (contravenção penal vias de fato contra menor) revelam a competência do Juízo da Vara de Infância e Juventude.

IV. Dispositivo

4. Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Dispositivos relevantes citados: Resolução n.º 325/2024 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 0101413-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/08/2025; Data de registro: 13/08/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 0100642-69.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 26 de junho de 2026.

Classe : Habeas Corpus Criminal n.º 1000807-91.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Tarauacá

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Impetrante : W. F. S. dos S..

Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Paciente : J. A. N. de F..

Impetrado : J. P..

Assunto : Ameaça

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE REVOGADAS A PEDIDO DA VÍTIMA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO VERIFICADO. CONCESSÃO.

I. Caso em exame

1. Habeas Corpus impetrado com o objetivo de revogar as medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas em desfavor do Paciente devem ser revogadas.

III. Razões de decidir

3. O comparecimento da vítima em Juízo para informar que não se sente mais ameaçada autoriza a revogação das medidas protetivas de urgência, bem como das medidas cautelares diversas da prisão impostas em desfavor do Paciente, tendo em vista as medidas versarem sobre os mesmos fatos.

IV. Dispositivo

4. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 19, § 6º, da Lei n.º 11.340/06

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Número do Processo: 0000181-48.2020.8.01.0017; Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rodrigues Alves; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/08/2020; Data de registro: 04/08/2020.

TJRO - APL: 0002793-19.2020.822.0002, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021

TJMG

Apelação Criminal: 5003954-52.2022.8.13.05211.0000.23.332927-5/001, Relator.: Des.(a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 24/04/2024, 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 24/04/2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000807-91.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Habeas Corpus nº 1000989-77.2026.8.01.0000

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Paciente : Nadison Silva Brito

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias

Impetrante : Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC)

Impetrante : Ivanete Macedo da Silva (OAB: 6583/AC)

Habeas Corpus. Extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000989-77.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 26 de junho de 2026

Classe : Habeas Corpus Criminal n.º 1001077-18.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Impetrante : E. J. da F. R..

Advogado : E. J. da F. R. (OAB: 3819/AC).

Impetrante : S. de T. R. R..

Advogado : S. de T. R. R. (OAB: 4887/AC).

Impetrante : L. da S. R..

Advogado : Luisvaldo da S. Rodrigues (OAB: 6641/AC).

Impetrante : J. V. B. R..

Advogado : João Victor Brandão Reis (OAB: 7012/AC).

Impetrante : L. N. de M..

Advogada : Lunara Nogueira de Mesquita (OAB: 6020/AC).

Paciente : L. S. da S..

Impetrado : J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, os delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. Há seis questões em discussão, saber: (i) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva; (ii) se é possível aferir as teses de negativa de autoria, cerceamento de defesa e violação de domicílio; (iii) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação; (iv) se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; (v) se é possível a conversão da prisão preventiva em domiciliar; e (vi) se existe a

possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

4. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada diante da natureza permanente do crime de organização criminosa e da demonstração do risco atual de reiteração delitiva.

5. A análise acerca da negativa de participação no ilícito, bem como das alegações de cerceamento de defesa e violação de domicílio são questões que não podem ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

6. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva.

7. Para que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar deve ser devidamente comprovado que o Paciente é o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos de idade.

8. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

IV. Dispositivo

9. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 318 e 319 do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STF - HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021.

STJ - HC 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2023.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025;

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025;

- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024;

Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025;

e

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Estadual; Número do Processo: 1002614-83.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001077-18.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

Classe : Habeas Corpus Criminal n.º 1001084-10.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Desª. Denise Bonfim

Impetrante : M. B. S..

Advogada : M. B. S. (OAB: 3232/AC).

Impetrante : F. da S. S..

Advogado : Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC).

Impetrante : A. R. de M..

Advogado : Alan Rufino de Moura (OAB: 4779/AC).

Impetrante : G. de S. C. R..

Advogado : Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC).

Paciente : W. R. da S. S..

Impetrado : J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS

LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso por ter praticado, em tese, os delitos de integrar organização criminosa, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão, saber: (i) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva; (ii) se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; (iii) se é possível aferir a tese de negativa de autoria; (iv) se as condições pessoais do Paciente autorizam a revogação da segregação; e (v) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

4. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da medida, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada diante da natureza permanente do crime de organização criminosa e da demonstração do risco atual de reiteração delitiva.

5. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

6. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

IV. Dispositivo

8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STF - HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021.

STJ - HC 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2023.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025;

- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo: 1001052-39.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025;

- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0102749-57.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 19/12/2024;

Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025;

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025;

e
- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Estadual; Número do Processo: 1002614-83.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1001084-10.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte e na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 25 de junho de 2026.

1ª TURMA RECURSAL

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO VIRTUAL DE 2026
PRIMEIRA TURMA RECURSAL – RIO BRANCO/AC**

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
SECRETÁRIA DE SESSÕES: EMILY MORAIS COSTA
ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO DA 1ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 10 DE JULHO DE 2026 – SEXTA-FEIRA, ATRA-

VÉS DE VIDEOCONFERENCIA (GOOGLE MEET) COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS, CONTENDO OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS.

LINK DA 11ª SESSÃO VIRTUAL

SEXTA-FEIRA – 10 DE JULHO DE 2026 - 09:00H – HORÁRIO ACRE

Link da videochamada: meet.google.com/ybv-yhfe-myg

O LINK DA SESSÃO TAMBÉM ESTARÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS.

PROCESSOS

1 - 0601208-62.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Eliana Paiva Dias - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

2 - 0607471-47.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antonio Raimundo da Cruz Alves - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

3 - 0009333-97.2016.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Rodrigues da Silva - Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Advogada: Mônica Loureiro dos Santos (OAB: 3219/AC)

4 - 0013668-62.2016.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Josiane de Avila Freire - Procurador: Nilo Trindade Braga Santana

5 - 0000053-67.2025.8.01.0012 - Recurso Inominado Cível - Manoel Urbano - Relator Gilberto Matos de Araújo - Recorrente: EBAZAR.COM.BR LTDA - Recorrido: Erivan Nogueira Dinarte - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC)

6 - 0706516-17.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Dayana da Rocha Justo França - Apelado: Município de Rio Branco - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Procurador: Susana Gercwolf

7 - 0000127-15.2025.8.01.0015 - Recurso Inominado Cível - Mâncio Lima - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: José Edson da Silva - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE) - Testemunha: Ronaldo Alencar das Chagas

8 - 0703636-39.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Darimar Rocha da Silva - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC) - Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC)

9 - 0000243-24.2025.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: DIEGO DE M.C. ALVES COMERCIO D VEÍCULOS - Apelado: Elias Batista de Aguiar - Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC)

10 - 0706405-33.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Clínica Automotiva 24 Horas - Apelado: Lucas da Costa Galvão - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogado: Gabriel Alves Batista (OAB: 5840/AC)

11 - 0700632-80.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Elisângela Dias de Lima - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Advogado: Marcelo Correia Lima dos Santos (OAB: 46180/CE) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

12 - 0700921-28.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Município de Epitaciolândia - Apelada: Júlia Maria Dias Vieira - Proc. Município: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Proc. Município: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

13 - 0701156-92.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Paulo Henrique da Silva Conceição - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha

(OAB: 4864/RO)

14 - 0701004-29.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: D. C. da C. - Apelado: A. I. de C. LTDA - N. Q. - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC)

15 - 0701892-09.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Apelada: Celissa Maria de Lima - Advogada: Daniela Cabette de Andrade Fernandes (OAB: 85372/BA) - Advogado: DANIELA CABETTE DE ANDRADE (OAB: 9889B/MT) - Advogado: Carlos Henrique M Fernandes (OAB: 18804/MT) - Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC)

16 - 0002196-49.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Empiricus Research - Apelado: Gerson de Oliveira Maia - Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ)

17 - 0001369-38.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Vanderlei de Souza Maia - Procurador: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)

18 - 0002985-48.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Rosiane Araújo da Costa - Apelado: Pedro Julho Silva Marques - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

19 - 0702448-21.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - Ac - Apelada: Sandreia Souza da Silva - Procª. Munic.: Raphaela de Brito Fernandes Lima (OAB: 2283/AC) - Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) - Advogado: Juliano Cesar Lavandoski (OAB: 41794/PR)

20 - 0702751-35.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Fasttel Engenharia Ltda - Apelado: Josiel Souza da Silva Epp - Advogada: Dayana Mari Bajerski (OAB: 110229/PR) - Advogado: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 29134/PR) - Advogado: André Luiz Bettega D ávila (OAB: 31102/PR) - Advogado: Rene Toedter (OAB: 42420/PR) - Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

21 - 0701306-64.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Smiles S.a - Apelada: Aricina Aquino da Silva - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

22 - 0003291-17.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Recorrido: Anivam Silva de Moaes - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

23 - 0000223-63.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Ronenclcio Maia Moura - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - Apelado: Ronenclcio Maia Moura - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP) - Procurador: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO)

24 - 0000055-40.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Boécio Moab Moreno da Silva - Apelado: José Sena de Jesus - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

25 - 0001534-95.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Marinete Damasceno de Araujo - Apelado: BANCO INBURSA S.A - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB: 18673/RS)

26 - 0701391-55.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Felix Araújo da Silva - Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC) - Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC)

27 - 0705198-83.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Madalena Tomas da Silva - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Procsª Jurídico: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

28 - 0703562-92.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Ruth Bernardino da Silva - Apelado: Notícias do Juruá (Representado pelo Responsável) - Rep: Matheus Felipe da Silva Lisboa - Advogado: VITOR SILVA DAMACENO (OAB: 4849/AC)

29 - 0705016-97.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Grão de Gente - Apelada: Thaynara Silva de Souza Xavier - Advogado: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES (OAB: 314156/SP) - Advogada: Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC)

30 - 0705209-15.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Recol Motors Ltda - Apelada: Maria Lenir Nascimento de Aguiar Alves - Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - Advogado: Said dos Santos Nascimento (OAB: 4763/AC)

31 - 0000301-60.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasília - Relator Gilberto Matos de Araújo - Recorrente: Elifas Lima de Freitas - Recorrido: Capital Consig Sociedade de Crédito S.a. - Advogado: Maurício Franco Prete (OAB: 6466/AC) - Advogado: LEONARDO RAMALHO SANTOS (OAB: 522715/SP)

32 - 0700699-06.2025.8.01.0022 - Recurso Inominado Cível - Porto Acre - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelada: Hilda Miranda Cavalcante - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Jonatas Jacson Rodrigues Dias (OAB: 13499/RO)

33 - 0000279-96.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Instituto Socioeducativo do Acre - ISE - Apelada: Rayane Lima de Oliveira - Rep: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC) - Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC)

34 - 0704386-51.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Ernilson Silva de Souza - Apelado: Banco Bradesco S/A. - Advogado: Vitor Eduardo de Castro Silva (OAB: 6542/AC) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA)

35 - 0700432-49.2025.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Prefeitura Municipal - Município de Rodrigues Alves-ac - Apelada: Jânica Parnaíba do Nascimento Mesquita - Procuradora: Laiane Kaline Almeida Rodrigues (OAB: 6201/AC) - Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

36 - 0000354-17.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Lucas Melo Maciel - Apelado: Banco Santander S/A - Advogado: Pedro Geni Contato (OAB: 5076/AC) - Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - Advogado: Carlos José Elias Júnior (OAB: 10424/DF)

37 - 0705707-14.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Metrôpoles Midia e Comunicação S/A - Apelado: Reginamio Bonifácio de Lima - Advogado: Taynara Bueno Drummond Carniello (OAB: 48264/DF) - Advogada: Alessandra Maestri Thome Pereira (OAB: 248641/RJ) - Advogada: Francisca Germana Nobre Neta (OAB: 4243/AC) - Advogado: Hilson Dias da Silva Júnior (OAB: 4503/AC)

38 - 0000050-09.2025.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Antônio Richardson da Silva Souza - Apelada: Antonia Luziene Santos de Sousa - D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC)

39 - 0000112-61.2025.8.01.0010 - Recurso Inominado Cível - Bujari - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Aline Carla Helvidio Matias - Apelado: Ipanema Vi - Fundo de Investimento Multsegmentos Npl Ipanema Vi Não Patronizados - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

40 - 0700010-68.2025.8.01.0019 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Lindomar de Oliveira Siqueira - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC) - Procurador: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

41 - 0703296-95.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Raimundo da Silva Santos - Apelante: Primeplus Brasil - Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - Apelado: Primeplus Brasil - Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - Apelado: Raimundo da Silva Santos - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogado: BADY ELIAS CURTI NETO (OAB: 64754/MG)

42 - 0701831-34.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelada:

Francisca Bezerra Maia - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Luiz Guilherme da Silva Santos (OAB: 4464/AC)

43 - 0704017-81.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Carlos Alberto de Castro Filho e outros - Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC) - Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ)

44 - 0001789-43.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Rozair Dantas Barros - Apelado: Estado do Acre - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC)

45 - 0704637-59.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Luna Gabriela dos Santos Santana - Apelado: Latam Airlines Group S/A - Advogado: Ronaldo Rodrigues Macena (OAB: 530710/SP) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

46 - 0701402-21.2021.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Lissandro Augusto da Costa Serra - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Roberval Nascimento de Melo (OAB: 5080/AC)

47 - 0700024-93.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: P. M. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante

48 - 0701460-94.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Francisco Darichen Castro de Melo - Apelado: Nu Financeira S/A - Advogada: Izabella Aparecida Cardoso de Souza (OAB: 60158/GO) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

49 - 0003085-03.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Client Co Servicos de Rede Nordeste S.a - Apelado: Rafael da Silva do Nascimento - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC)

50 - 0700591-74.2025.8.01.0022 - Recurso Inominado Cível - Porto Acre - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Município de Porto Acre - Apelada: Neusa Alves da Silva - Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC) - Advogado: Enrique da Silva Viana (OAB: 6776/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

51 - 0701503-31.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Apelante: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda - Apelado: Paulo Juan da Silva Chagas - Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Advogado: Armando Silva Bretas (OAB: 31997/PR) - Advogada: Giovanna Lyssa Carneiro Silva da Cunha (OAB: 6962/AC)

52 - 0704149-17.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Recorrida: Francisca Junia Rosas Silva - Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC) - Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Advogado: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 5985/AC) - Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC)

53 - 0704343-17.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Adonis Lebre da Silva - Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC)

54 - 0700527-64.2025.8.01.0022 - Recurso Inominado Cível - Porto Acre - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Município de Porto Acre - Apelado: Francisco Denilson Santos da Silva - Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC) - Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) - Advogado: Juliano Cesar Lavandoski (OAB: 41794/PR)

55 - 0701557-03.2021.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Katiana Albuquerque e Silva - Apelado: Município de Tarauacá - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) - Proc.ª. Munic.: Melissa Nogueira Lima da Cruz (OAB: 6487/AC)

56 - 0005127-35.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica IEPTEC - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Oscar Augusto Lozano Zumaeta - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

57 - 0602069-14.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: LUCIA MATEUS DA SILVA - Advogado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) - Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

58 - 0705351-19.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Recorrente: Leandro Gifoni Sales Rodrigues - Recorrido: Financeira Itaú Cbd S.a. - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogado: Roberto Dorea Pessa (OAB: 12407/BA)

59 - 0706077-27.2024.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Luiz Felipe Melo de Souza - Apelado: Nivaldo Jose da Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Advogada: Larissa Souza Carvalho (OAB: 4714/AC) - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante - Ministério Público do Estado do Acre

60 - 0701122-57.2024.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Banco Itaú Consignado S.a - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelada: Maria Jose da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Banco C6 S.A - Apelado: Banco Crefisa S/A - Apelado: Banco Pan S.A - Apelado: Banco Itaú Consignado S/A - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 28178A/PA) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 4263A/AP) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 1527A/AM) - Advogada: Marlizia Maia Gondim (OAB: 5124/AC)

61 - 0706256-24.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Demis Lucas da Silva Gurgel - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Procurador: Promotor de Justiça Francisco José Nunes Cavalcante - Ministério Público do Estado do Acre

62 - 0700201-57.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: João Marcos Luz - Apelado: Daniel Queiroz de Sant'ana - Advogada: Deane da Silva Fernandes (OAB: 4864/AC) - Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC)

63 - 0703059-61.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Hueno Holanda da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante

64 - 0701797-83.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Picpay Instituição de Pagamentos S.a, - Recorrente: Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S.a - Apelada: Samara Fernanda Nascimento da Silva - Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP) - Advogado: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB: 62192/RJ) - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC)

65 - 0701364-90.2022.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Jairo Silva de Sousa Sampaio - Apelado: Município de Rio Branco - Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC) - Procurador: Susana Gercworf

66 - 0700605-12.2025.8.01.0005 - Recurso Inominado Cível - Capixaba - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelada: Marcia Maria Pereira de Freitas - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 6306/AC) - Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB) - Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

67 - 0701938-32.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Claudemir de Souza Franca - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Claudemir de Souza Franca - Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC) - Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

68 - 0700586-88.2025.8.01.0010 - Recurso Inominado Cível - Bujari - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelada: THALIA BARROS DA SILVA, registrado civil-

mente como Thalia Barros da Silva - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogada: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves (OAB: 4247B/TO)

69 - 0701533-09.2020.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Município de Tarauacá - Apelado: Alexandre da Silva Lessa - Procuradora: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC) - Advogado: André Arruda de Souza Derze (OAB: 5033/AC)

70 - 0700725-40.2025.8.01.0010 - Recurso Inominado Cível - Bujari - Relator Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelado: João Diomar da Silva - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Yêdy José de Castro Meireles Júnior (OAB: 6086/AC)

71 - 0703295-13.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Manoel Ivo de Souza Andrade - Apelado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Apelado: Auto Moto Escola Machado - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Procurador: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG)

72 - 0001289-84.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Nonato de Azevedo Bilettes - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/RO) - Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC) - Advogada: FAINA INÊZ MACIEL BATISTA (OAB: 6747/AC) - Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

73 - 0705077-55.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Cleber de Souza - Apelada: Daianny Sabino da Silva - Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC) - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC)

74 - 0700891-86.2025.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Nilsimar Pereira Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB) - Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante

75 - 0601226-83.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Estado do Acre - Recorrida: ELIVANIA MELO DOS SANTOS - Advogado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC)

76 - 0705754-85.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Maria de Nazaré Guedes Menezes - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC)

77 - 0701335-17.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais ç Detran/mg - Apelado: Edimar Moura da Costa - Procurador: Nabil El Bizri (OAB: 46505/MG) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

78 - 0000501-34.2025.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelada: Maria Meirefe Ferreira dos Santos - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Advogado: Dimitri Mello Minucci (OAB: 6662/AC) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

79 - 0700805-65.2025.8.01.0022 - Recurso Inominado Cível - Porto Acre - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Município de Porto Acre - Ac - Apelada: MARIA APARECIDA, registrado civilmente como Maria Aparecida Martins de Faria - Procurador: João Paulo de Araújo Lima - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Enrique da Silva Viana (OAB: 6776/AC)

80 - 5005878-37.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Recorrente: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Recorrido: Romario Silva de Souza - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Edilson Itani Carneiro Junior (OAB: 6643/AC) - Advogado: Cleudo Ricardo de Lima Silva (OAB: 7137/AC)

81 - 5007963-93.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Recorrente: Energisa S/A - Recorrido: Antônio

de Lima Neri - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Emerson de Souza Neri (OAB: 4912/AC)

82 - 5001874-54.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Recorrente: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Recorrido: Raimundo Nonato Figueiredo de Souza - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Defensora Pública: Thais Araujo de Sousa Oliveira

Diretoria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 30/06/2026. Eu, Êmily Morais Costa, Secretária de Sessões, digitei e encaminhei para publicação.

GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
Presidente

2ª TURMA RECURSAL

Presidente: Clovis de Souza Lodi
Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Classe : Recurso Inominado Cível nº 0702827-88.2021.8.01.0070

Fôro de Origem : Juizados Especiais

Número na origem : 0702827-88.2021.8.01.0070

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado

: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportária

do Estado do Acre ç Deracre.

Procuradora : Neyarla de Souza Pereira Barros.

Apelado : Luiz Rogerio da Silva.

Advogado : Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).

Advogado : Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC).

Assunto: : Pagamento Decisão - Vistos. Verifica-se que foi anteriormente determinado o sobrestamento do presente feito em razão da controvérsia jurídica submetida à apreciação nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência n.º 000009-87.2020.8.01.8004 e n.º 1000004-65.2020.8.04.8004. Contudo, constata-se a ocorrência de erro material na juntada de documento que apontou a suposta resolução do sobrestamento, porquanto o incidente mencionado refere-se a tema diverso daquele objeto destes autos, não havendo identidade entre as questões jurídicas discutidas. Dessa forma, inexistindo pronunciamento definitivo nos incidentes de uniformização que ensejaram a suspensão do processo, sendo necessária a manutenção do sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos referidos incidentes ou ulterior deliberação desta Relatoria. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 26 de junho de 2026. Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat - Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 2732 / 2026

O Doutor **DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais etc,...

Considerando, que por força da Portaria nº 2150/2026, da Lavra da Excelentíssima Juíza Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, este Magistrado foi designado para atuar no plantão do dia 28 de junho de 2026.

RESOLVE:

Convocar os servidores abaixo relacionados para atuarem no referido plantão nos horário abaixo descrito:

SERVIDOR	CARGO	HORARIO
Thays Sabrina Oliveira de Freitas Firmino	Diretora de Secretaria	07h às 14h
Bruno Maciel da Cunha	Técnico Judiciário	07h às 14h
Ariane Mesquita da Cunha	Técnica Judiciária	07h às 14h
Gláucio Lopes Félix	Técnico Judiciário	07h às 14h
Brunna Cristina Barbosa Chaar	Analista Judiciária	07h às 14h
Gabriela Freitas Ruzafa	Analista Judiciária	07h às 14h
Anny Karolline Geber Tussolini	Assessora de Juiz	07h às 14h

O Plantão Judiciário ocorrerá no período compreendido entre às 07h00min até às 14h00min em regime de plantão efetivo, e das 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso. (Art. 25, § 1º, I, do Provimento nº 16/2016).

Registre-se, encaminhem-se cópias desta Portaria à Seção de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral de Justiça.

Rio Branco/AC, 28 de junho de 2026

Daniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0002132-55.2025.8.01.0000

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 2693 / 2026

Dispõe sobre a entrada e permanência de crianças e adolescentes no evento EXPOJURUÁ 2026 e estabelece medidas de proteção correlatas.

O Excelentíssimo Senhor **LUÍS FERNANDO ROSA**, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 149 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA),

CONSIDERANDO que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, espetáculos públicos e eventos congêneres, observadas as peculiaridades locais, nos termos do art. 149, inciso I e §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a realização da EXPOJURUÁ 2026, no período de 30 de junho a 05 de julho de 2026, evento de grande porte, com elevada concentração de público, realização de shows em período noturno, circulação intensa de pessoas e comercialização de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e destinatários da proteção integral prevista no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o princípio da convivência familiar e comunitária, o exercício do poder familiar pelos pais ou responsáveis legais e a necessidade de compatibilizar a participação de crianças e adolescentes em eventos públicos com a garantia de sua segurança e proteção;

RESOLVE:

Art. 1º. É permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos de idade, nas dependências do Parque de Exposições onde ocorrerá a EXPOJURUÁ 2026, bem como nos shows e demais atividades realizadas no local, até às 24h, desde que acompanhados dos pais, responsável legal ou acompanhante responsável maior de idade.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se acompanhante responsável a pessoa maior de 18 (dezoito) anos que assuma a supervisão da criança ou adolescente durante sua permanência no evento, devendo portar documento oficial de identificação.

Art. 2º. Será permitida a entrada e permanência de adolescentes com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos, após às 24h, desde que acompanhados dos pais ou responsável legal.

Art. 3º. Crianças, adolescentes, pais, responsáveis legais ou acompanhantes deverão portar documento oficial que permita a identificação pessoal.

§1º. Consideram-se responsáveis legais os pais, tutores ou guardiões.

§2º. O acompanhamento também poderá ser realizado por pessoa maior de idade integrante da família extensa ou por terceiro maior de 18 (dezoito) anos que assuma a responsabilidade pela criança ou adolescente durante o evento.

Art. 4º. É expressamente proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos congê-

neres a crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente, ficando o infrator sujeito às medidas civis, administrativas e criminais cabíveis.

Art. 5º. Fica proibida a condução de veículos automotores, motocicletas, quadriciclos, triciclos ou similares por crianças e adolescentes durante a EXPOJURUÁ 2026, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação vigente.

Art. 6º. Os pais, responsáveis legais ou acompanhantes deverão zelar pela segurança, integridade física e moral das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade durante o evento.

Parágrafo único. Constatada situação de abandono, negligência, exposição a risco, embriaguez, violência ou qualquer violação de direitos envolvendo criança ou adolescente, deverão ser adotadas as providências legais cabíveis.

Art. 7º. Crianças e adolescentes encontrados em situação de risco ou em desacordo com esta Portaria deverão ser encaminhados aos pais, responsável legal ou acompanhante responsável presente no local.

Parágrafo único. Não sendo possível a imediata localização dos responsáveis, a criança ou adolescente deverá ser encaminhado ao Espaço Institucional de Apoio instalado no evento, comunicando-se os órgãos competentes quando necessário, somente sendo liberado mediante identificação e registro da entrega ao responsável.

Art. 8º. Os organizadores do evento, proprietários ou responsáveis por bares, restaurantes, barracas, camarotes, espaços de entretenimento, vendedores ambulantes e demais estabelecimentos deverão observar integralmente as disposições desta Portaria.

§1º. O descumprimento das determinações poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a multa prevista no art. 258 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

§2º. Em caso de reincidência ou gravidade da conduta, poderão ser adotadas as providências legais necessárias para cessação imediata da situação de risco.

Art. 9º. Fica proibido o exercício de qualquer atividade laboral por menores de 16 (dezesesseis) anos durante a EXPOJURUÁ 2026, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. Situações envolvendo apresentações artísticas, culturais ou atividades específicas envolvendo crianças e adolescentes dependerão de observância da legislação pertinente e, quando exigível, autorização judicial.

Art. 10. Esta Portaria terá vigência durante todo o período de realização da EXPOJURUÁ 2026, de 30 de junho a 05 de julho de 2026.

Parágrafo único. Os casos omissos serão apreciados pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 11. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Comissão Organizadora da EXPOJURUÁ 2026, à Polícia Militar do Estado do Acre, à Polícia Civil, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, ao Município de Cruzeiro do Sul, aos órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente, bem como à Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para ampla divulgação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul/AC, 25 de junho de 2026.

LUÍS FERNANDO ROSA

Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0006406-28.2026.8.01.0000

COMARCA DE SENA MADUREIRA

PORTARIA Nº 2686 / 2026

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO **CAIQUE CIRANO DI PAULA**, DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão de fins de semanas e feriados da

Comarca de Sena Madureira - AC, para o mês de JULHO/2026, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
04 e 05/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Francisca Lania de Souza Rodrigues - Tel. 99215-1328 Oficial de Justiça Plantonista: Danubio Ernesto Ferreira - Tel. 99938-0744
11 e 12/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Fanine Costa Campelo - Tel. 99977-0597 Oficial de Justiça Plantonista: Antonio Lúcio Frazão Filho - Tel. 99939-4210
18 e 19/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Maria da Conceição Costa da Silva - Tel. 99961-2415 Oficial de Justiça Plantonista: Raimundo de Amorim - Tel. 99961-9805
25 e 26/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Maria da Conceição Costa da Silva - Tel. 99961-2415 Oficial de Justiça Plantonista: Danubio Ernesto Ferreira - Tel. 99938-0744

Art. 2º - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente o(a) Magistrado(a) escalado(a) como Plantonista através das publicações das Portarias nº 2572 e 2573/2026 (Id: 2436822).

Art. 3º - Designar o servidor, Gemes Lopes Mendes, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68) 98121-6753/99219-6160

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema eproc, competência da Vara de Plantão.

Art. 7º - Encaminhar cópia a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Sena Madureira AC, 26 de Junho de 2026.

Caique Cirano di Paula

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Processo Administrativo n. 0000215-64.2026.8.01.0000

COMARCA DE CAPIXABA

PORTARIA Nº 2681 / 2026

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAPIXABA/AC, **MATEUS PIERONI SANTINI**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor das Portaria 2572 e 2573/2026, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabeleceram os plantões judiciários dos juizes de todas as comarcas do Estado do Acre, para o mês de junho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, em regime de sobreaviso, na Comarca de Capixaba/AC, para o mês de JULHO DE 2026.:

SERVIDORES

Nos dias 04 e 05/07/2026	Servidor: BRUNA RAMOS DE ALMEIDA Tel.: (68) 99959-1976
Nos dias 11 e 12/07/2026	Servidor: ANTONIO MARCOS A. DE ANDRADE Tel.: (68) 98427-7424
Nos dias 18 e 19/07/2026	Servidor: SILVANA APARECIDA DA S. SZILAGYI Tel.: (68) 98418-1815
No dia 25 e 26/07/2026	Servidor: CARPEGIANY COSTA DE BRITO Tel.: (68) 99207-2227

OFICIAL DE JUSTIÇA

Nos dias 04, 05, 11, 12, 18, 19, 25 e 26/07/2026	HERMENEGILDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Tel.: (68) 99250-6819
--	---

Art. 2º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará(ão) de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na Comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM).

Art. 3º - Serão apreciados tão somente os casos previstos no art. 10 da Resolução 320/2024 - TPADM.

Art. 4º - Os servidores plantonistas deverão observar criteriosamente o

Magistrado escalado como Plantonista Estadual, neste mês, disposto através das Portarias nº 2572 e 2573/2026 (<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=6070&Secao=439>), expedidas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 5º - Cientifiquem-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhem-se cópia da presente às Unidades Judiciais deste foro, bem como aos representantes do Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Capixaba/AC, 25 de junho de 2026.

Mateus Pieroni Santini

Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0000164-53.2026.8.01.0000

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.

Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.

Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 29 junho de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0002556-10.2015.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Bianca Bernardes de Moraes. Apelado: Everton Alberto Aquino Silvino Shanenawá. D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003188-67.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: L. C. G.. Advogado: ARIIVALDO VITZEL JUNIOR (OAB: 121157/SP). Advogada: Marcela Marques Vitzel (OAB: 279608/SP). Apelante: Alexandre Novarreti Facuri. Apelante: M. de O. B. e outro. Advogado: Carlos Roberto Marrichi (OAB: 122058/SP). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Nelma Araujo Melo de Siqueira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0012782-57.2008.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: R. G. C.. Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC). Apelado: I. N. de S. S. - I. e outro. Procurador: Alexandre Heine Bustani (OAB: 21460/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100828-92.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Fabricio Rodrigues Arrueta Camelo. Advogado: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Agravado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100837-54.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. M. da S. B. e outros. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100842-76.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Rondinely Paulino de Aguiar. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100843-61.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Clevis Negreiros dos Santos. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100849-68.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Lenice de Souza. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100850-53.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial.

Suscitante: Lenice de Souza. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Suscitado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100852-23.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Vanuza Nascimento de Almeida. Advogado: João Vítor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100856-60.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Marcelo Ferreira Lima da Silva. Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700099-42.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Sebastiana Florêncio do Nascimento Silva. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a. Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP). Advogado: LEONARDO RAMALHO SANTOS (OAB: 522715/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700130-90.2024.8.01.0005 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Maia da Silva. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Apelado: M Moreira dos Santos ME. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700386-87.2025.8.01.0008 - Apelação Cível. Apelante: Alessandra Pereira de Oliveira. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700545-56.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Impetrante: Condor S/A Indústria Química. Advogado: THIAGO CARLOS DE CARVALHO (OAB: 143795/RJ). Advogado: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700650-33.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA.. Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700740-36.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Bruno de Almeida Melo. Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ). Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ). Apelado: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB: 108504/MG). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701154-39.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dimaster - Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701324-11.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Allied Tecnologia S.A.. Advogado: César Chinaglia Meneses (OAB: 384743/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701667-07.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Webfones Comércio de Artigos de Telefonia Ltda e outros. Advogado: Marcus Paulo Jadon (OAB: 235055/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701911-33.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Philips Medical Systems Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702612-91.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: VCI Vanguard Confeccoes Importadas S.a.. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703285-84.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Super 25 Comércio Eletrônico de Óculos e Acessórios Ltda. Advogado: Pedro Miranda Roquim (OAB: 181619/RJ). Apelado: ESTADO DO ACRE. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707892-38.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sebastiana Lima Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: O Boticario Ltda. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710451-36.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: S. L. AD VINCOLA (TL VEICULOS). Advogado: Edilene da Silva Ad-Vincula (OAB: 4169/AC). Apelante: Banco Itaucard Financiamentos S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelado: Sirmande Braga Santos. Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC). Apelado: José Ricardo Freitas da Silva. Apelado: Welisson Francisco Rocha de Lima. Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711612-13.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Manoel Rodrigues de Souza Neto. Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712166-45.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Tailene Nascimento dos Santos. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Nu Financeira S/A. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713465-57.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Terezinha Mendes Silva Araújo. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713902-98.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Batista da Silva. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogada: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB: 5763/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714401-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cleudiano Francisco da Silva. Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 5271/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714959-54.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria José Oliveira Meira. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 5697/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716658-17.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Erica Avila Venancio. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Picpay Instituicao de Pagamento S/A. Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0722184-62.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Carlos Alberto Farias Lima. Advogado: GUSTAVO CAVALCANTI REFOSCO (OAB: 102262/PR). Advogado: JÚLIA ALCÂNTARA SIQUEIRA BARROS (OAB: 69673/PR). Advogado: Pedro Henrique G. Silva Araújo (OAB: 102258/PR). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES). Advogada: Vitória Neves Paes (OAB: 41493/ES). Advogado: Rosyenne Ferrugine (OAB: 39431/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0723009-06.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Leonardo Mendonça Carvalho. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Nu Financeira S/A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000118-47.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Natal Balbino da Silva. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000458-88.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Tatiana Karla Almeida Martins e outro. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Agravado: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000876-60.2025.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Unimed Porto Velho Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB: 10072/RO). Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB: 1742/RO). Advogado: Edevaldo Andrade Reis (OAB: 628/RO). Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB: 1207/RO). Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB: 2829/RO). Advogada: Alice Barros Pereira (OAB: 12582/RO). Reclamada: Franciely Gomes Gonçalves. Advogado: Jâmisson de Araújo

jo Conceição (OAB: 10497/RO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001287-06.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Matheus Sasso de Vargas. Advogado: ROBERTO NASSIF PRIETO (OAB: 251820/RJ). Advogado: VINICIUS PEREIRA DE ARAUJO (OAB: 228956/MG). Agravado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Advogado: Emerson de Oliveira Jarude Thomaz (OAB: 3977/AC). Advogado: Renato Barcelo Leite (OAB: 4210/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

1001277-25.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Autor: Uêndel Alves dos Santos. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC. Paciente: A. J. A. de A.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001278-10.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Antônio Freitas Ferreira Coelho. Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC). Impetrante: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo. Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias. Paciente: Marcos Freitas de Oliveira. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

Conselho da Justiça Estadual

0100865-22.2026.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

1001279-92.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: L. da S. P.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Agravada: R. V. da S. (Representado por sua mãe). D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001280-77.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Agravado: CASIANE COELHO DE SOUZA. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 2493 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar o suporte à implantação do sistema "SEI Julgar" no âmbito dos Gabinetes dos Desembargadores e de conduzir as ações de capacitação das equipes usuárias;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar as ações negociais inerentes à implementação da referida ferramenta;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0003873-96.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com foco em ações negociais para apoiar a implantação do "SEI Julgar" nos Gabinetes dos Desembargadores e coordenar as capacitações das equipes envolvidas.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor o referido Grupo de Trabalho:

- I - Juíza Auxiliar da Presidência Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana, coordenadora;
- II - servidora Marina Lavocat Barbosa Ernesto;
- III - servidora Isabella Campos Almeida;
- IV - servidora Antonia Cristina da Silva Mendonça de Moraes;
- V - servidora Adalcilene Pinheiro Araripe;
- VI - servidora Nickole Lima Mesquita;
- VII - servidora Cristina de Farias Eluan;
- VIII - servidor Daniel Soares Gomes.

Art. 3º As atividades dos integrantes do Grupo de Trabalho serão desempenhadas sem prejuízo de suas atribuições regulares nas unidades de lotação.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado mediante ato desta Presidência.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0003873-96.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2703 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 4047/2025, que designou os membros da Comissão Permanente de Inventário do Poder Judiciário do Estado do Acre (COPIV), no biênio 2025/2027;

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo SEI n.º 0002280-66.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 4047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

...

V - servidora Victória Anny Frota de Souza, indicada pela Secretaria de Logística e Gestão Administrativa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Processo Administrativo n. 0002280-66.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2655 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 566/2024, que alterou a Resolução CNJ n.º 467/2022, dispondo sobre o porte de arma de fogo no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TPADM n.º 350/2026, que regulamenta o porte funcional de armas letais e menos letais pelos Inspectores e Agentes da Polícia Judicial, bem como estabelece os critérios para acautelamento de armas institucionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão administrativa e conferir maior celeridade, eficiência e proporcionalidade à análise dos pedidos de extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal, fora de serviço;

CONSIDERANDO a conveniência de descentralizar deliberações de natureza técnica, garantindo a celeridade do rito procedimental sem prejuízo à segurança institucional;

CONSIDERANDO os elementos existentes nos autos do processo administrativo SEI n.º 0006299-52.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Desembargador Samoel Evangelista, Presidente da Comissão Permanente de Segurança – CPS do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a competência para deliberar sobre a concessão de autorização de extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal, fora de serviço, aos Técnicos Judiciários - Agentes de Polícia Judicial do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º A decisão de delegação deverá ser fundamentada, observando-se a necessidade efetiva de proteção do servidor em razão do desempenho da função, condicionada à obtenção de parecer técnico favorável do Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional (NUISI), nos termos do art. 4º da Re-

solução TPADM n.º 350/2026.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Dê-se ciência desta deliberação ao Desembargador Samoel Evangelista e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006299-52.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 2712 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1801/2025, que instituiu o Comitê de Políticas Penais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e suas Câmaras Temáticas;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1993/2026, a qual designou os membros do Comitê de Políticas Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0002345-61.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 1993/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...
(...)
XIV - servidora Jeane Rodrigues dos Santos, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0002345-61.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2713 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e no art. 51, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a notificação advinda do Tribunal Pleno Jurisdicional do Estado do Acre nos autos do processo judicial n.º 1001223-59.2026.8.01.0000;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo SEI n.º 0006368-16.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Estênio do Nascimento Martins para atuar como preposto do Tribunal de Justiça do Estado do Acre nos autos da Ação n.º 1001223-59.2026.8.01.0000.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se, dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0006368-16.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2737 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei

Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 12/2026 - PRESI/4ª ZE e Despachos n.ºs 16797 / 2026 - PRESI/CZDFO e 17363/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral - Fórum Eleitoral da 4ª Zona, o servidor **Francisco Mariano Lima de Barros**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000639, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, no período de 1º de julho a 4 de novembro do corrente ano, com ônus para o órgão cedente.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Processo Administrativo n. 0005014-53.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002564-16.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Daura Maria da Silva Pinheiro

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016. DEFERIDO.

I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Daura Maria da Silva Pinheiro (ID n.º 2415845), lotada na Vara de Proteção a Mulher e Execução Penal de Cruzeiro do Sul/AC por meio do qual pleiteia a renovação da concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

Para a devida instrução do pleito, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- (i) requerimento da servidora (evento 2415845);
- (ii) manifestação favorável da gestora da unidade (evento 2416030); e
- (iii) plano de trabalho individualizado, no qual restam definidas as metas, os prazos, a periodicidade de apresentação de resultados e o endereço de execução das atividades (evento 2415853).

Nesse mesmo evento (2415853), consta ainda relatório detalhado da produtividade média da equipe nos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, do qual se extrai, com precisão, a meta de desempenho mensal a ser observada pela requerente.

Por fim, as informações funcionais prestadas pela SUGED (evento 2426300) atestam a presença da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos objetivos para a concessão do teletrabalho, evidenciando-se, assim, a regularidade documental e a conformidade do pleito com os critérios normativos aplicáveis.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a servidora preenche integralmente os requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos da Resolução COJUS n. 32/2017 e da Resolução CNJ n. 227/2016, observadas as alterações normativas supervenientes aplicáveis à matéria.

De início, cumpre destacar que o pedido foi adequadamente instruído, contemplando todas as condições necessárias à aferição da sua viabilidade jurídica e administrativa. Para tanto, foram examinadas a situação funcional da requerente, a manifestação da gestora responsável pela unidade de lotação e o relatório de produtividade dos últimos seis meses, confrontado com a média da equipe em regime presencial. Desse conjunto probatório resulta que a servidora reúne condições objetivas para o desempenho da suas atribuições fora das dependências físicas do órgão, sem prejuízo à continuidade, à eficiência e à qualidade dos serviços prestados.

Ademais, há que se ressaltar que a anuência do gestor da unidade constitui requisito essencial à concessão do regime, uma vez que compete à autoridade verificar a compatibilidade das atribuições do servidor com a modalidade remota, bem como avaliar a conveniência administrativa da medida. No caso em exame, a gestora responsável reconheceu expressamente a adequação do plano de trabalho apresentado, homologando-o nos termos exigidos pela regulamentação do COJUS — homologação que evidencia, por sua vez, a passibilidade de mensuração objetiva e de acompanhamento periódico das atividades atribuídas à servidora, circunstância indispensável à regularidade do regime.

Constata-se, outrossim, o atendimento às condições previstas no art. 5º-A da Resolução COJUS n. 32/2017, o que demonstra que o pedido foi apreciado segundo critérios objetivos e impessoais, compatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público que regem a Administração.

Nesse contexto, o plano de trabalho apresentado pela servidora e devidamente homologado pela gestora encontra-se estruturado de maneira satisfatória, contendo metas claras, mensuráveis e superiores àquelas ordinariamente fixadas para servidores que desempenham atividades semelhantes presencialmente. Com efeito, a meta estabelecida supera em pelo menos 10% a estipulada aos servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, em estrita observância ao art. 9º, §2º, da Resolução COJUS n. 32/2017 — exigência cuja finalidade é assegurar que o teletrabalho não represente mera alteração na forma de execução das atividades, mas verdadeiro mecanismo de aprimoramento da produtividade e da gestão administrativa.

Não se verifica, tampouco, qualquer indicação de prejuízo ao funcionamento da unidade; ao revés, a manifestação da gestora demonstra que a adesão da servidora ao regime é compatível com a organização interna e com a distribuição de tarefas entre os demais servidores.

Quanto ao limite percentual de servidores em teletrabalho, previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n. 227/2016, em sua redação atual, as informações prestadas pela unidade indicam que a inclusão da servidora não acarreta a sua superação, preservando-se o equilíbrio entre os servidores em atuação presencial e os autorizados ao exercício remoto de suas funções — limitação que, recorde-se, visa garantir presença mínima nas unidades judiciárias e administrativas, em benefício da continuidade do atendimento presencial.

Diante desse conjunto de elementos, a concessão do regime revela-se juridicamente possível e administrativamente adequada, porquanto a servidora preenche os requisitos normativos atinentes (a) à conformidade do plano de trabalho às exigências regulamentares; (b) à manifestação favorável da chefia imediata; e (c) à compatibilidade dos índices de produtividade com a finalidade do instituto. A medida, ademais, encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de gestão pública, que reconhecem o teletrabalho como instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que implementado com planejamento, controle, transparência e foco em resultados.

Por fim, importa salientar que a autorização não possui caráter absoluto ou definitivo, permanecendo condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, à manutenção da produtividade, à conveniência do serviço e à observância contínua das normas de regência — de sorte que o eventual descumprimento das obrigações assumidas, ou a alteração das condições que fundamentaram a concessão, poderá ensejar a revisão ou a revogação do regime, nos termos da regulamentação vigente.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de renovação da concessão do regime de teletrabalho formulado por Daura Maria da Silva Pinheiro, concedendo-o pelo período de 1 (um) ano, a contar do término do prazo da última concessão de teletrabalho, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À Gestora da Unidade:

- Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002564-16.2021.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 45/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 13/2026

Processo nº: 2025-515

Fornecedor: ZLLICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.781.346/0001-21

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de lâmpadas para reposição e manutenção preventiva e corretiva das instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificado no item 3 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 13/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 3.198,00 (três mil, cento e noventa e oito reais).

Prazo de Vigência: Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor, Frederico Borges de Souza e Natacha Salomão das Chagas Almeida a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Allexandra Macedo de Souza.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor: **WASHINGTON LUIZ COSTA PRATES**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 46/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 13/2026

Processo nº: 2025-515

Fornecedor: LEGALMART SERVIÇO EM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.204.141/0001-75

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de Cordão luminoso para reposição e manutenção preventiva e corretiva das instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificado no item 10 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 13/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 5.248,50 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Prazo de Vigência: Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor, Frederico Borges de Souza e Natacha Salomão das Chagas Almeida a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Allexandra Macedo de Souza.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor: **MOISES MORAES JUNQUEIRA**.

Processo Administrativo nº: 0004167-22.2024.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: ASJUR

Requerente: Rafael Pereira Brito

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Renovação da Concessão do Regime de Teletrabalho

DECISÃO

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016. DEFERIDO.

I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Rafael Pereira Brito, atualmente lotada na Vara Cível da Comarca de Senador Guimard-AC, por meio do qual pleiteia a renovação da concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

Para a devida instrução do pleito, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- requerimento da servidora (evento 2402908);
- manifestação favorável da gestora da unidade (evento 2402931); e
- plano de trabalho individualizado, no qual restam definidas as metas, os prazos, a periodicidade de apresentação de resultados e o endereço de execução das atividades (evento 2352322).

Nesse mesmo evento (2352322), consta ainda relatório detalhado da produtividade média da equipe nos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, do qual se extrai, com precisão, a meta de desempenho mensal a ser observada pela requerente.

Por fim, as informações funcionais prestadas pela SUGED (evento 2423533)

atestam a presença da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos objetivos para a concessão do teletrabalho, evidenciando-se, assim, a regularidade documental e a conformidade do pleito com os critérios normativos aplicáveis.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a servidora preenche integralmente os requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos da Resolução COJUS n.º 32/2017 e da Resolução CNJ n.º 227/2016, observadas as alterações normativas supervenientes aplicáveis à matéria.

De início, cumpre destacar que o pedido foi adequadamente instruído, contemplando todas as condições necessárias à aferição da sua viabilidade jurídica e administrativa. Para tanto, foram examinadas a situação funcional da requerente, a manifestação da gestora responsável pela unidade de lotação e o relatório de produtividade dos últimos seis meses, confrontado com a média da equipe em regime presencial. Desse conjunto probatório resulta que a servidora reúne condições objetivas para o desempenho de suas atribuições fora das dependências físicas do órgão, sem prejuízo à continuidade, à eficiência e à qualidade dos serviços prestados.

Ademais, há que se ressaltar que a anuência do gestor da unidade constitui requisito essencial à concessão do regime, uma vez que compete à autoridade verificar a compatibilidade das atribuições do servidor com a modalidade remota, bem como avaliar a conveniência administrativa da medida. No caso em exame, a gestora responsável reconheceu expressamente a adequação do plano de trabalho apresentado, homologando-o nos termos exigidos pela regulamentação do COJUS — homologação que evidencia, por sua vez, a passibilidade de mensuração objetiva e de acompanhamento periódico das atividades atribuídas à servidora, circunstância indispensável à regularidade do regime.

Constata-se, outrossim, o atendimento às condições previstas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017, o que demonstra que o pedido foi apreciado segundo critérios objetivos e impessoais, compatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público que regem a Administração.

Nesse contexto, o plano de trabalho apresentado pela servidora e devidamente homologado pela gestora encontra-se estruturado de maneira satisfatória, contendo metas claras, mensuráveis e superiores àquelas ordinariamente fixadas para servidores que desempenham atividades semelhantes presencialmente. Com efeito, a meta estabelecida supera em pelo menos 10% a estipulada aos servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, em estrita observância ao art. 9º, §2º, da Resolução COJUS n.º 32/2017 — exigência cuja finalidade é assegurar que o teletrabalho não represente mera alteração na forma de execução das atividades, mas verdadeiro mecanismo de aprimoramento da produtividade e da gestão administrativa.

Não se verifica, tampouco, qualquer indicação de prejuízo ao funcionamento da unidade; ao revés, a manifestação da gestora demonstra que a adesão da servidora ao regime é compatível com a organização interna e com a distribuição de tarefas entre os demais servidores.

Quanto ao limite percentual de servidores em teletrabalho, previsto na Resolução CNJ n.º 553/2024 e no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 227/2016, em sua redação atual, as informações prestadas pela unidade indicam que a inclusão da servidora não acarreta a sua superação, preservando-se o equilíbrio entre os servidores em atuação presencial e os autorizados ao exercício remoto de suas funções — limitação que, recorde-se, visa garantir presença mínima nas unidades judiciárias e administrativas, em benefício da continuidade do atendimento presencial.

Diante desse conjunto de elementos, a concessão do regime revela-se juridicamente possível e administrativamente adequada, porquanto a servidora preenche os requisitos normativos atinentes (a) à conformidade do plano de trabalho às exigências regulamentares; (b) à manifestação favorável da chefia imediata; e (c) à compatibilidade dos índices de produtividade com a finalidade do instituto. A medida, ademais, encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de gestão pública, que reconhecem o teletrabalho como instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que implementado com planejamento, controle, transparência e foco em resultados.

Por fim, importa salientar que a autorização não possui caráter absoluto ou definitivo, permanecendo condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, à manutenção da produtividade, à conveniência do serviço e à observância contínua das normas de regência — de sorte que o eventual descumprimento das obrigações assumidas, ou a alteração das condições que fundamentaram a concessão, poderá ensejar a revisão ou a revogação do regime, nos termos da regulamentação vigente.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de renovação da concessão do regime de teletrabalho formulado por Rafael Pereira Brito, concedendo-o pelo período de 1 (um) ano, a contar do término do prazo da última concessão de teletrabalho, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

a) Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos fun-

cionais da servidora;

b) Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À Gestora da Unidade:

a) Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
b) Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n.º 0004167-22.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005894-45.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Nadine Michaelle da Silva Derze
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Concessão do Regime de Teletrabalho

DECISÃO

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016.

I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Nadine Michaelle da Silva Derze, lotada atualmente na 3.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, pleiteando a concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n.º 32, de 11 de outubro de 2017.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento da servidora (2423826).
 - Manifestação favorável do gestor da unidade, conforme evento n.º 2426055;
 - Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2425096);
 - As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2427943) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.
- Por fim, a COGER afirmou que a sua análise se limita à verificação do desempenho da unidade jurisdicional da servidora (2434619) conforme as metas nacionais de produtividade do CNJ constantes na Informação 2430085.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a servidora preenche integralmente os requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos da Resolução COJUS n.º 32/2017 e da Resolução CNJ n.º 227/2016, observadas as alterações normativas supervenientes aplicáveis.

A análise demonstra que o pedido foi devidamente instruído, com os elementos necessários à verificação da viabilidade jurídica e administrativa da concessão do teletrabalho.

Ressalte-se que a anuência do gestor da unidade é requisito indispensável, cabendo à autoridade avaliar a compatibilidade das atribuições da servidora com o regime remoto e a conveniência administrativa da medida.

No caso em análise, o magistrado titular da unidade jurisdicional reconheceu expressamente a adequação do plano de trabalho apresentado, homologando-o nos termos exigidos pela regulamentação do COJUS e do CNJ, consoante despacho de id 2426055.

A referida homologação evidencia que as atividades atribuídas à servidora são passíveis de mensuração objetiva e de acompanhamento periódico, circunstância indispensável à regularidade do regime.

Nesse contexto, constata-se o atendimento às condições previstas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017, que disciplina os requisitos necessários à inclusão de servidores no regime de teletrabalho.

A observância desse dispositivo demonstra que o pedido foi apreciado segundo critérios objetivos, impessoais e compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público.

Ressalta-se, ainda, a ausência de indicação de prejuízo ao funcionamento da unidade jurisdicional. Ao contrário, a manifestação do gestor revela que a adesão da servidora ao regime de teletrabalho é plenamente compatível com a organização interna da unidade e com a distribuição das tarefas entre os demais servidores.

Ponto igualmente relevante consiste na observância do limite percentual de servidores em teletrabalho, previsto na Resolução CNJ n.º 553/2024 e no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 227/2016, na sua redação vigente.

Segundo a SUGED (id. 2427878), a inclusão da servidora não excede o limite regulamentar aplicável, preservando-se o equilíbrio entre servidores presenciais e aqueles em regime remoto.

Tal limitação quantitativa visa a assegurar a presença mínima necessária de servidores nas unidades judiciárias e administrativas, garantindo a continuidade do atendimento presencial e a adequada execução das atividades que demandam comparecimento físico.

No caso concreto, a observância desse limite reforça a regularidade do pedido e afasta eventual óbice à autorização do teletrabalho.

Dessa forma, a concessão do regime de teletrabalho mostra-se juridicamente viável e administrativamente adequada, porquanto os elementos analisados revelam que a servidora preenche os requisitos normativos, a saber: a) o plano de trabalho encontra-se conforme as exigências regulamentares; b) há manifestação favorável da chefia imediata; e c) os índices de produtividade são compatíveis com a finalidade do instituto.

Ademais, a medida encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de gestão pública, que reconhecem o teletrabalho como instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que implementado com planejamento, controle, transparência e foco em resultados.

Cumprido salientar, por oportuno, que a autorização para o exercício do teletrabalho não possui caráter absoluto nem definitivo, devendo permanecer condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas, à manutenção da produtividade, à conveniência do serviço e à observância contínua das normas aplicáveis.

Eventual descumprimento das obrigações pactuadas ou alteração das condições que fundamentaram a concessão poderá ensejar a revisão ou a revogação do regime, nos termos da regulamentação vigente.

Diante do exposto, conclui-se que a servidora atende aos requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

Portanto, verificada a plena conformidade normativa e a inexistência de impedimentos administrativos, mostra-se cabível a autorização para a servidora exercer as suas atividades em regime de teletrabalho, observadas as metas pactuadas, os mecanismos de acompanhamento e as demais condições estabelecidas pelas normas de regência.

III — DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos jurídicos apresentados, defiro o pedido de concessão do regime de teletrabalho formulado por Nadine Michaelle da Silva Derze, concedendo-o pelo período de 1 (um) ano, a contar da ciência da presente decisão, com fundamento nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n.º:0005434-58.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado:Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard

Assunto:Pagamento de honorários periciais

Despacho nº 20354 / 2026 - PRESI/ASJUR

1. À vista dos pareceres convergentes e da fundamentação fática exposta pelo Juízo de origem, homologo e autorizo a majoração dos honorários periciais em favor do engenheiro agrônomo Marcos Souza Carvalho no montante de R\$ 4.072,23 (quatro mil e setenta e dois reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 1º, § 1º, da Portaria da Presidência n.º 2.987/2023.

2. Todavia, constatada a desconformidade dos dados bancários apresentados (indicação de conta poupança) e a ausência de peças de instrução obrigatórias, determino, com base no art. 2º, § 5º da Portaria n.º 1812/2026, a baixa do processo à Unidade Judiciária de origem (Vara Cível de Senador Guiomard) para que intime o perito a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos e informações atualizadas:

- Indicação de dados bancários válidos (Banco, Agência e Número) referentes, obrigatoriamente, a conta corrente de sua titularidade, sendo vedado o uso de conta poupança, conta-salário ou chave PIX (Art. 2º, § 3º e § 4º);
 - Cópia legível de seu documento de identidade oficial (RG/CNH ou carteira profissional) (Art. 2º, § 2º, I, "g");
 - Comprovante de endereço recente (Art. 2º, § 2º, I, "h");
 - Comprovante de titularidade bancária da conta corrente informada (extrato, contrato de abertura ou declaração do banco) (Art. 2º, § 2º, I, "i").
3. Cumpridas as diligências e plenamente regularizada a instrução na origem, os autos deverão retornar a esta Presidência para deliberação.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005434-58.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0009560-25.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Assunto:Renovação da concessão do regime de teletrabalho.

DECISÃO

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016. DEFERIDO

I — RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Sammily Regina da Silva Lopes, atualmente lotada na 2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco, por meio do qual pleiteia a renovação da concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

Para a devida instrução do pleito, foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) requerimento da servidora (evento 2364071); (ii) manifestação favorável da gestora da unidade (evento 2364126); e (iii) plano de trabalho individualizado, no qual restam definidas as metas, os prazos, a periodicidade de apresentação de resultados e o endereço de execução das atividades (evento 2364113).

Nesse mesmo evento (2364113), consta ainda relatório detalhado da produtividade média da equipe nos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, do qual se extrai, com precisão, a meta de desempenho mensal a ser observada pela requerente.

Por fim, as informações funcionais prestadas pela SUGED (evento 2426386) atestam a presença da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos objetivos para a concessão do teletrabalho, evidenciando-se, assim, a regularidade documental e a conformidade do pleito com os critérios normativos aplicáveis.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a servidora preenche integralmente os requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos da Resolução COJUS n. 32/2017 e da Resolução CNJ n. 227/2016, observadas as alterações normativas supervenientes aplicáveis à matéria.

De início, cumpre destacar que o pedido foi adequadamente instruído, contemplando todas as condições necessárias à aferição de sua viabilidade jurídica e administrativa. Para tanto, foram examinadas a situação funcional da requerente, a manifestação da gestora responsável pela unidade de lotação e o relatório de produtividade dos últimos seis meses, confrontado com a média da equipe em regime presencial. Desse conjunto probatório resulta que a servidora reúne condições objetivas para o desempenho de suas atribuições fora das dependências físicas do órgão, sem prejuízo à continuidade, à eficiência e à qualidade dos serviços prestados.

Ademais, há que se ressaltar que a anuência do gestor da unidade consti-

tuí requisito essencial à concessão do regime, na medida em que compete à autoridade verificar a compatibilidade das atribuições do servidor com a modalidade remota, bem como avaliar a conveniência administrativa da medida. No caso em exame, a gestora responsável reconheceu expressamente a adequação do plano de trabalho apresentado, homologando-o nos termos exigidos pela regulamentação do COJUS — homologação que evidencia, por sua vez, a passibilidade de mensuração objetiva e de acompanhamento periódico das atividades atribuídas à servidora, circunstância indispensável à regularidade do regime.

Constata-se, outrossim, o atendimento às condições previstas no art. 5º-A da Resolução COJUS n. 32/2017, o que demonstra que o pedido foi apreciado segundo critérios objetivos e impessoais, compatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público que regem a Administração.

Nesse contexto, o plano de trabalho apresentado pela servidora e devidamente homologado pela gestora encontra-se estruturado de maneira satisfatória, contendo metas claras, mensuráveis e superiores àquelas ordinariamente fixadas para servidores que desempenham atividades semelhantes presencialmente. Com efeito, a meta estabelecida supera em pelo menos 10% a estipulada aos servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, em estrita observância ao art. 9º, §2º, da Resolução COJUS n. 32/2017 — exigência cuja finalidade é assegurar que o teletrabalho não represente mera alteração na forma de execução das atividades, mas verdadeiro mecanismo de aprimoramento da produtividade e da gestão administrativa.

Não se verifica, tampouco, qualquer indicação de prejuízo ao funcionamento da unidade; ao revés, a manifestação da gestora demonstra que a adesão da servidora ao regime é compatível com a organização interna e com a distribuição de tarefas entre os demais servidores.

Quanto ao limite percentual de servidores em teletrabalho, previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n. 227/2016, em sua redação atual, as informações prestadas pela unidade indicam que a inclusão da servidora não acarreta sua superação, preservando-se o equilíbrio entre os servidores em atuação presencial e os autorizados ao exercício remoto de suas funções — limitação que, recorde-se, visa garantir presença mínima nas unidades judiciárias e administrativas, em benefício da continuidade do atendimento presencial.

Diante desse conjunto de elementos, a concessão do regime revela-se juridicamente possível e administrativamente adequada, porquanto a servidora preenche os requisitos normativos atinentes (a) à conformidade do plano de trabalho às exigências regulamentares; (b) à manifestação favorável da chefia imediata; e (c) à compatibilidade dos índices de produtividade com a finalidade do instituto. A medida, ademais, encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de gestão pública, que reconhecem o teletrabalho como instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que implementado com planejamento, controle, transparência e foco em resultados.

Por fim, importa salientar que a autorização não possui caráter absoluto ou definitivo, permanecendo condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, à manutenção da produtividade, à conveniência do serviço e à observância contínua das normas de regência — de sorte que o eventual descumprimento das obrigações assumidas, ou a alteração das condições que fundamentaram a concessão, poderá ensejar a revisão ou a revogação do regime, nos termos da regulamentação vigente.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de renovação da concessão do regime de teletrabalho formulado por Sammily Regina da Silva Lopes, concedendo-o pelo período de 1 (um) ano, a contar do término do prazo da última concessão de teletrabalho, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À Gestora da Unidade:

- Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata.

Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009560-25.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004700-10.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pagamento de honorários periciais

DECISÃO

- Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da perita e assistente social Regiane Castro Andrade, referente à sua atuação na realização de 2 (dois) estudos sociais nos autos dos Processos Judiciais n.º 0701626-11.2025.8.01.0009 e n.º 0701624-41.2025.8.01.0009, no valor total de R\$ 939,74 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a R\$ 469,87 por cada ato realizado.
- A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, restando dispensada a submissão do feito à Corregedoria-Geral da Justiça em razão da diferença ínfima de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) apurada em relação ao valor inicialmente proposto pela profissional.
- Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026 (comprovante de endereço e comprovante de titularidade bancária), que havia ensejado a restituição preliminar por meio do Despacho n.º 16738/2026 - PRESI/ASJUR, foi regularmente apresentada e encartada aos autos.
- Diante disso, autorizo o pagamento do valor total de R\$ 939,74 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) em favor da perita.
- À SEGOF para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação recente (Banco Itaú Unibanco - 341, Agência 4366, Conta Corrente 45349-8).
- Após, cientifique-se a Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard para que promova a comunicação à perita e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal, conforme art. 5º da referida Portaria.
- Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004700-10.2026.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato N.º: 50/2026

Modalidade: Processo Administrativo nº 2025-512

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa R. M. CONSTRUCOES LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa de engenharia destinada à construção do Fórum Mamed Caruta da Silva no Município de Porto Acre/Vila do Incra - AC, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: R\$ 1.708.623,26 (Um milhão, setecentos e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Fiscalização:

Fiscal Técnico: Ivo Wiciuk Jr.

Gestor: **Natacha Salomão Chagas Almeida**

Processo Administrativo nº:0006528-41.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:COGCP

Requerente:Jardel Teixeira da Silva Júnior

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Requerimento

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por Jardel Teixeira da Silva Júnior (Evento SEI nº 2439345), por meio do qual solicita a prorrogação do prazo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para apresentação do ato de vacância.

Consta dos autos que, dentre os documentos exigidos para a posse nos cargos de Técnico Judiciário - Técnico Judiciário - Comarca de Cruzeiro do Sul, inclui-se a declaração acerca da acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 14, § 5º, da Lei Complementar nº 39/93, devendo, em caso de ocupação de outro cargo público, ser apresentado o respectivo ato de vacância até a data da posse.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato comprova ter formalizado, junto ao órgão de origem, pedido de vacância do cargo atualmente ocupado, em razão de sua nomeação para o respectivo cargo neste Tribunal, conforme documentos juntados aos Eventos SEI nºs 2439350 e 2439356.

Nesse contexto, considerando a regular tramitação dos pedidos perante os órgãos competentes, mostra-se razoável conceder o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação do ato declaratório de vacância, contado da data do envio dos e-mails de notificação aos candidatos, sem prejuízo da posse designada para o dia 2 de julho de 2026.

À COGCP, para proceder à notificação do candidato e à DISER para acompanhamento do cumprimento da diligência.

Processo Administrativo n. 0006528-41.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006412-35.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAUX1

Interessado::Juiz de direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira

Assunto::Requerimento. Averbação de período de licença prêmio. Juiz de direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo juiz de direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira, visando à averbação de licença-prêmio.

Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o magistrado não gozou licença não remunerada para tratar de interesse particular remunerado ou pós, mestrado ou doutorado (acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014).

Informou, ainda, que o magistrado não tem qualquer penalidade disciplinar durante os períodos aquisitivos, conforme estabelecido no art. 74, VI, e seu § 4º e alíneas, da Lei Complementar nº 221/2010, com alteração que lhe deu a Lei Complementar nº 288, art. 2º, de 3 de julho de 2014, é assegurado a contagem para fins de apuração do período de licença prêmio a partir de 24 de junho de 2011.

Por fim, informou que o magistrado requereu o 1º período de licença-prêmio (24/06/2011 a 23/06/2016), através do SEI nº 0004568-65.2017.8.01.0000 e o segundo período (24/06/2016 a 23/06/2021), através do SEI nº 0004425-37.2021.8.01.0000, ambos, sem saldo para usufruto em data oportuna. Portanto, faz jus ao 3º período aquisitivo (24/06/2021 a 23/06/2026).

Breve relato. Passo a decidir.

II. DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Destaca-se inicialmente que a licença-prêmio dos magistrados do Estado do Acre encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, especificamente em seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

(...)
VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

(...)
§ 4º A licença prevista no inciso VI do caput deste artigo será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, a ser usufruída conforme a conveniência da administração, observando o seguinte: (Alterado pela Lei Complementar nº 450, de 18.12.2023)

I – a licença-prêmio será concedida sem prejuízo do subsídio ou qualquer direito inerente ao cargo; (Inserido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)
II – os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos durante a atividade funcional do magistrado serão indenizados no momento de sua aposentadoria ou extinção do vínculo estatutário, ou aos seus dependentes, em caso de morte; (Alterado pela Lei Complementar nº 474, de 30.9.2024)
III – o magistrado não adquirirá o direito a licença-prêmio se, durante o período aquisitivo, houver: (Acrescido pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

a) sido punido em processo disciplinar;
b) gozado licença para tratar de interesses particulares.
IV – não será deferido o usufruto de licença-prêmio a magistrado se: (Acresci-

do pela Lei Complementar nº 404, de 1.4.2022)

a) estiver, injustificadamente, com autos em seu poder além do prazo legal ou houver sido punido, nos doze meses anteriores, em processo disciplinar;
b) inexistir outro magistrado para a substituição do requerente, ou esta sobrecarregar demasiadamente o substituto, sem prejuízo de outros motivos de interesse público, explicitados em decisão administrativa fundamentada.

V – os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelos magistrados em atividade, mas não usufruídos por necessidade de interesse público, poderão ser indenizados a critério da administração, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira. (Acrescido pela Lei Complementar nº 474, de 30.9.2024)

Sobre a licença para tratar de interesse particulares enuncia a Lei Complementar Estadual nº 221/2010:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

(...)

V - para tratar de interesses particulares; e (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

(...)

§ 3º A critério da administração, poderão ser concedidas ao magistrado vitalício, licenças para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou por interesse do serviço.

Em outro norte, a Licença para Aperfeiçoamento Profissional é regulamentada pela Resolução CNJ nº 64/2008 e Resolução TPADM nº 142/2010.

Logo, o direito à licença-prêmio é assegurado ao magistrado por força da Lei Complementar Estadual nº 228/2014, sendo o dispositivo legal posteriormente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 375/2020, conforme transcrição acima.

Da exegese do artigo supracitado, tem-se que a licença em tela configura espécie de afastamento remunerado das funções públicas, sendo destinado a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos magistrados e será adquirida por todos aqueles magistrados estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

III. DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010

Consoante dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio.

Compulsando os autos, constata-se não ter o requerente incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas, pois não registra penalidade disciplinar, durante os períodos aquisitivos, bem como não usufruiu licença para tratar de interesses particulares. Em verdade, o magistrado gozou, em duas oportunidades, Licença para Aperfeiçoamento Profissional.

Em sendo assim, passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV. DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO

Vê-se pelas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas que o magistrado requerente não sofreu penalidade disciplinar, bem como não gozou licença não remunerada para tratamento de interesses particulares no período aquisitivo sob análise (24/06/2021 a 23/06/2026). Logo, o direito ora perseguido encontra-se delineado, nos seguintes termos:

a. Período: 24/06/2021 a 23/06/2026 – a conceder;

Dos autos, verifica-se a informação de que o magistrado já requereu o 1º período de licença-prêmio (24/06/2011 a 23/06/2016), através do SEI nº 0006646-32.2017.8.01.0000 e o segundo período (24/06/2016 a 23/06/2021).

Assim concluo, pois, que inexistente qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

V – CONCLUSÃO

Dito isso, em conformidade com o art. 74, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do juiz de direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira averbar o 3º período de licença-prêmio, para usufruto em momento oportuno.

Publique-se. Notifique-se o magistrado requerente.

Dispense-se o prazo recursal.

À COMAG e COGER para anotações cabíveis.

Após, archive-se com baixa eletrônica.
Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006412-35.2026.8.01.0000

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 77/2026

FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador Luís Camolez, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para a Palestra: Quando a Comunicação Funciona, a Justiça Avança: a Sintonia que Gera Resultados, conforme as regras estabelecidas a seguir.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Palestra: Quando a Comunicação Funciona, a Justiça Avança: a Sintonia que Gera Resultados.

1.2. Inscrições: de 27 de julho a 12 de agosto de 2026.

1.3. Modalidade:

- Presencial - Em Cruzeiro do Sul;
- Presencial com transmissão no Google Meet - Em Rio Branco.

1.4. Realização:

•Cruzeiro do Sul: 17 de agosto de 2026, das 08h às 10h.

•Rio Branco: 18 de agosto de 2026, das 09h às 11h.

1.5. Carga horária: 2h para cada uma das palestras.

1.6. LAR: O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.7. Dados do curso

1.7.1. Justificativa:

A comunicação exerce papel fundamental na atividade jurisdicional e na gestão das unidades judiciárias e administrativas, influenciando diretamente a qualidade das relações de trabalho, a produtividade das equipes e a prestação dos serviços à sociedade. Nesse contexto, a comunicação assertiva constitui competência essencial para promover o diálogo, fortalecer a confiança, prevenir conflitos e aprimorar a cooperação entre magistrados(as), servidores(as) e demais atores do sistema de justiça.

A palestra aborda a importância da gestão da confiança, da transparência e do enfrentamento do medo de errar e de se expressar, destacando a segurança psicológica como elemento indispensável para a construção de ambientes de trabalho mais colaborativos, engajados e orientados a resultados.

Diante da relevância do tema para o fortalecimento das relações interpessoais e do desempenho institucional, justifica-se a realização da palestra nas Comarcas de Cruzeiro do Sul e de Rio Branco, esta com transmissão pelo Google Meet, ampliando o acesso à ação formativa para magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as) do TJAC para todas as comarcas do interior do Estado do Acre.

1.7.2. Origem da demanda: Processo 0005282-10.2026.8.01.0000, OF. Nº 3128/ESJUD(2408741).

1.7.3. Palestrante: Veridiana Cavalheri - Palestrante, treinadora e mentora de líderes e empresários, especialista em inteligência comportamental, atuando em temas como comunicação, liderança e segurança psicológica. É fundadora da Virtù Educação e idealizadora do programa Ponto Zero.

1.7.4. Objetivo geral

Fomentar o desenvolvimento de competências essenciais para a construção da cultura organizacional pautada no respeito, na segurança psicológica, na abertura ao diálogo e na transparência, fortalecendo a compreensão de que a comunicação assertiva é uma ferramenta estratégica capaz de engajar pessoas, promover a corresponsabilidade e impulsionar a atuação coletiva em torno de objetivos comuns.

1.7.5. Objetivos específicos

- Fomentar práticas que promovam respeito mútuo, transparência e segurança psicológica nas equipes;
- Estimular a corresponsabilidade e o comprometimento dos participantes com os objetivos institucionais;
- Incentivar a construção de ambientes colaborativos, favorecendo a confiança,

a cooperação e o senso de unidade entre os integrantes das equipes.

1.7.6. Ementa

Ambientes positivos; Autoliderança; Inteligência emocional; Comunicação assertiva; Virtudes na prática.

1.7.7. Metodologia

A palestra será realizada em formato expositivo-dialogado, com estímulo à participação do público por meio de perguntas e interação com a palestrante. A exposição priorizará abordagem prática e aplicada à realidade das unidades judiciais e administrativas do TJAC.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-alvo: Magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as) do TJAC.

2.2. Número de Vagas: 50 (cinquenta) vagas.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

3.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

3.3. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. CERTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco).

4.2. Depois de cumprida a exigências do subitem 4.1, o(a) concluinte obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e registro de frequência no Sistema EmeronWeb e obtiverem a carga horária mínima descrita no item 4.1.

4.4. Avaliação de reação: Ao final da palestra, o(a) participante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.

4.5. A avaliação será processual e formativa, considerando a participação nas atividades práticas, a correta utilização dos cards institucionais, a aplicação adequada das técnicas de anonimização, a capacidade de revisão crítica dos conteúdos gerados pela inteligência artificial, a compreensão dos limites éticos da ferramenta e a adequação técnica dos documentos elaborados durante a oficina.

5. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

5.1. O(a) participante registrará sua frequência, a fim de que seja devidamente identificado(a) para a certificação na ação educacional.

6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS

6.1. A formação está orçada, aproximadamente, em R\$ 69.800,86 (Sessenta e nove mil, oitocentos reais e oitenta e seis centavos), referente ao pagamento de:

•Contratação das palestras em Cruzeiro do Sul e Rio Branco: R\$ 61.000,00.

•Diárias de hotel:

SESC - 300,00.

IBIS - 700,00.

•Passagens aéreas:

São Paulo-SP/Cruzeiro do Sul - R\$ 2.187,68.

Cruzeiro do Sul/Rio Branco - R\$ 1.126,40.

Rio Branco/SINOP - MT - R\$ 4.486,78.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: coeed@tjac.jus.br.

7.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

7.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED (coeed@tjac.jus.br), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

7.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

7.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

7.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**
Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 17 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006122-20.2026.8.01.0000

SECRETARIA GERAL

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 39/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MEDEIROS COSTA LTDA Processo nº 516-2025

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto correção de erro material. Onde se lê: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato, contar-se a partir de sua assinatura, e ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários, a saber, de _____ até _____, com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". Leia-se: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/06/2026 às 12:24:58.

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 38/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ORTOMOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Processo nº 516-2025 OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto correção de erro material. Onde se lê: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato, contar-se a partir de sua assinatura, e ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". Leia-se: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas.

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 39/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MEDEIROS COSTA LTDA Processo nº 516-2025

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto correção de erro material. Onde se lê: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato, contar-se a partir de sua assinatura, e ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários, a saber, de _____ até _____, com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". Leia-se: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/06/2026 às 12:24:58.

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 38/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ORTOMOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Processo nº 516-2025 OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto correção de erro material. Onde se lê: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato,

contar-se a partir de sua assinatura, e ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". Leia-se: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Subcláusula Primeira. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura com fulcro no Art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93". DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/06/2026 às 12:24:57.

TERMO DE APOSTILAMENTO

3º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 35/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA POTENCIAL LOCARAU TO VEICULOS LTDA

Processo nº 2025-108 OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a correção de erro material no item 6.12 do Contrato. Onde se lê: 6.12. Para o pagamento é necessária a apresentação, pela Contratada, dos seguintes documentos: a) Certidão de Registro de Contrato dos serviços ou obra no CREA; b) Inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO); c) Prova de Recolhimento do FGTS, relativo a todos os empregados da Contratada, correspondente ao mês da última competência vencida, juntamente com a GFIP; Leia-se: 6.12. ITEM SUPRIMIDO. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/06/2026 às 09:02:01.

TERMO DE APOSTILAMENTO

3º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 36/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA SAMAI ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA LTDA

Processo nº 2025-108 OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a correção de erro material no item 6.12 do Contrato. Onde se lê: 6.12. Para o pagamento é necessária a apresentação, pela Contratada, dos seguintes documentos: a) Certidão de Registro de Contrato dos serviços ou obra no CREA; b) Inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO); c) Prova de Recolhimento do FGTS, relativo a todos os empregados da Contratada, correspondente ao mês da última competência vencida, juntamente com a GFIP; Leia-se: 6.12. ITEM SUPRIMIDO. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/06/2026 às 09:02:02.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2714 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 20648 / 2026 - PRESI/SEGEPE (Id. 2437818), oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora **Suzye Nunes Sales**, Analista Judiciária/Assistente Social, matrícula n.º 7001762, no Núcleo Especializado em Atendimento à Vítima e Proteção à Mulher da Central de Serviços Multidisciplinares das Unidades Satélites, e designá-la para desempenhar suas funções com carga horária compartilhada junto ao Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVI).

Art. 2º A presente designação não implica prejuízo às atividades funcionais da servidora em sua lotação de origem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002565-25.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2748 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 11134/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder oito diárias ao Desembargador **Raimundo Nonato da Costa Maia**, Corregedor-Geral da Justiça, matrícula n.º 14, por seu deslocamento à cidade de Roma-Itália, no período de 4 a 19 de julho do corrente ano, para participar do I Seminário Ítalo-Ibero-Americano, expedindo-lhe bilhetes de passagens aérea nos trechos Rio Branco/São Paulo/Roma e Milão/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 859/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003314-42.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2749 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 18510 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2363/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 8.031, de 9.6.2026, e conceder três diárias e meia à servidora **Larissa de Abreu Melo Santos**, Assessora de Relações Públicas e Cerimonial (CJ-2G-5), matrícula n.º 7002049, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 26 a 29 de julho do corrente ano, para participar do Curso de Cerimonial e Protocolo Judiciário, Cortes de Contas, Ministério Público, Defensorias e Liturgia do Cargo, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1595/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001393-48.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2750 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 18510 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2362/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 8.031, de 9.6.2026, e conceder três diárias e meia ao servidor **Clodomiro Neves do Nascimento**, Assessor Técnico (CJ-2G-2), matrícula n.º 8000964, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 5 a 8 de julho do corrente ano, para participar do Curso de Cerimonial e Protocolo Judiciário, Cortes de Contas, Ministério Público, Defensorias e Liturgia do Cargo, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1597/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001393-48.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2751 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 19797 / 2026 - PRESI/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias à servidora **Rayanne Rocha de Araújo**, Assessora

Técnica (CJ-2G-3), matrícula n.º 8001069, por seu deslocamento ao município de Santa Rosa do Purus, nos períodos de 8 a 10 de julho e de 22 a 24 de julho de 2026, para realizar visita técnica para acompanhamento e fiscalização da obra de construção do Fórum Digital de Santa Rosa do Purus, juntamente com o Engenheiro Civil Ivo Wiciuk e a Subsecretária Natacha Salomão, visando verificar o andamento dos serviços executados e sua conformidade com o projeto e as especificações técnicas, expedindo-lhe bilhetes de passagens aérea nos trechos Rio Branco/Santa Rosa do Purus/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1771//2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005802-67.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2752 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 19797 / 2026 - PRESI/SEGER,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias ao servidor **Ivo Wiciuk Júnior**, Assessor Técnico da Divisão de Obras e Reformas (CJ-2G-3), matrícula n.º 8001075, por seu deslocamento ao município de Santa Rosa do Purus, nos períodos de 8 a 10 de julho e de 22 a 24 de julho de 2026, para realizar visita técnica para fiscalização da obra de construção do Fórum Digital de Santa Rosa do Purus, expedindo-lhe bilhetes de passagens aérea nos trechos Rio Branco/Santa Rosa do Purus/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1772//2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005802-67.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2753 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 19797 / 2026 - PRESI/SEGER,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora **Natacha Salomão Chagas Almeida**, Subsecretária de Infraestrutura (CJ-2G-4), matrícula n.º 8001061, por seu deslocamento ao município de Santa Rosa do Purus, no período de 22 a 24 de julho do corrente ano, para realizar visita técnica para acompanhamento e fiscalização da obra de construção do Fórum Digital de Santa Rosa do Purus, juntamente com o Engenheiro Civil Ivo Wiciuk e a Arquiteta Rayanne Rocha, visando verificar o andamento dos serviços executados e sua conformidade com o projeto e as especificações técnicas, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Santa Rosa do Purus/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1773//2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005802-67.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2755 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20781/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Fernando Leite de Paula Filho**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7000037, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Estrada Transacreana, km 38, Fazenda Laco, (adentrando a comarca Bujari), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 6 de julho; Estrada Transacreana, km 53, Ramal Cachoeira, (adentrando a comarca Xapuri), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 8 de julho; Estrada Transacreana, km 100, Ramal da Fazenda Passagem, (adentrando a comarca Sena Madureira), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 13 de julho; AC 90, km 33, Fazenda Guaxupé, (adentrando a comarca Bujari),

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 15 de julho; AC 90, km 56, Ramal Cachoeira, km 16, após a ponte Ramal Vai se Ver, km 14, Colônia Céu Aberto, (adentrando a comarca Sena Madureira), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 20 de julho; Estrada Transacreana, km 79, ao lado do Ramal do Rubens, km 16, (adentrando a comarca Xapuri), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 22 de julho; e Estrada Transacreana, km 72, Ramal Jarinau e Ramal dos 10, (adentrando a comarca Xapuri), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 27 de julho de 2026, conforme Proposta de Viagem n.º 1894/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006379-45.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2756 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20568/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora Ana Lúcia Cunha e Silva, Coordenadora de Gestão de Memória e Arquivos (CJ-2G-4), matrícula n.º 7000275, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 15 de julho do corrente ano, para acompanhar visita técnica na execução da reforma do Centro Cultural do Juruá, averiguação da obra in loco e definição do andamento para a remodelação da exposição histórica do acervo pertencente a este Poder, além de acompanhar a equipe de engenharia e Gestão nas obras realizadas na regional e que possam precisar de apoio para sugerir espaços que conte a memória desses lugares, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1868/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011253-10.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2759 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Ofício n.º 3765/2026, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Epitaciolândia e Despacho nº 20620 / 2026 - PRESI/SEGEPE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Natanael Dias Vieira**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 70002141, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Atendimento ao Público e Atermação (CJ-1G-1), da Diretoria do Foro da Comarca de Epitaciolândia, nos dias 26 de junho e 2 de julho do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006239-11.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005702-15.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Priscila Alves da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora PRISCILA ALVES DA SILVA, matrícula 7001316, lotada na Central de Mandados da Comarca de Brasília, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Oficial

de Justiça, código PJ-NS-315, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 071/2011. Tomou posse na data de 1/2/2011. Por força do Ato n.º 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133 de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, código EJ02-NS, classe "A", nível 1. Atualmente a servidora encontra-se na classe "B", nível 8.

A servidora conta com 5.625 dias, ou seja, 15 anos e 5 meses de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 1/2/2011 a 26/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuidas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0003054-77.2017.8.01.0000 e P- 0004351-80.2021.8.01.0000, tendo usufruído 60 (sessenta) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (1º/2/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - usufruiu de 60 (sessenta) dias e converteu 30 (trinta) dias em pecúnia.

2º. Período: 1º/2/2016 a 31/1/2021 - converteu 90 (noventa) dias em pecúnia.

3º. Período: 1º/2/2021 a 31/1/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora PRISCILAALVES DA SILVA, matrícula 7001316, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005702-15.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005665-85.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Juclene Castro de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

1. RELATO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora JUCILENE CASTRO DE SOUZA, matrícula 7000624, lotada no Segundo Juizado Especial Cível, em que objetiva averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão apresentada no id 2417843.

A Divisão de Gestão de Servidores (DISER) informou que a servidora aprovada em concurso público foi nomeada, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão I, conforme Portaria nº 819/2005, tendo tomado posse em 10/5/2005.

A postulante não possui averbação de tempo de contribuição.

É o que importa relatar. Decido.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTO AOS SERVIDORES

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional N° 20, de 15 de dezembro de 1998, acerca dos direitos que assistem aos servidores efetivos, que desejam averbar o tempo de serviço prestado aos órgãos federais, estaduais, municipais, incluindo suas autarquias, fundações e na iniciativa privada, temos as seguintes situações a considerar:

I - DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO FEDERAL

I-1.1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos (aposentadoria, anuênio e disponibilidade).

I-1.2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias é computado para os efeitos de disponibilidade.

A disponibilidade é uma circunstância alheia à vontade do servidor, que pode ocorrer em situações como: Reorganização ou extinção de órgão ou entidade, Extinção de cargo, Declaração de desnecessidade do servidor.

II - DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO ESTADUAL

II-1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria (CE, Art. 34, § 3º), licença-prêmio (CE, Art. 36, caput), sexta-parte (CE, Art. 36, § 4º), anuênio (CE, Art. 32, parágrafo único c/c Art. 145 da LCE N 47/95) e disponibilidade.

II-2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

Vale destacar que cada estado tem autonomia para legislar sobre regras previdenciárias para atender suas peculiaridades (Art. 11, Parágrafo único, Constituição Estadual do Acre).

Quanto a contagem de tempo estadual é necessário observar o art. 34, § 3º, da Constituição do Estado do Acre, com a sua redação vigente até a data de 24 de janeiro de 2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional n° 36/2004, que previa:

"§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29." (destaque nosso).

Sobre licença-prêmio, verifica-se que esta encontra amparo na Lei Complementar Estadual n° 39/93, especificamente em seu Art. 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

Segundo disposto no Art. 36, caput, da Constituição Estadual do Acre, terá direito à licença-prêmio o servidor que:

"Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei." (grifo nosso)

Importante mencionar que, de acordo com o § 1º do supramencionado artigo da Lei Maior Estadual, o período aquisitivo do direito se inicia a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública estadual, in litteris:

§ 1º. O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública.

Isso implica dizer que, analisando os artigos em comento, as averbações de tempo de contribuição somente terão efeitos para esses fim, licença-prêmio, se o serviço for prestado exclusivamente em âmbito estadual e de forma efetiva, seguindo legislação do Estado do Acre.

No que diz respeito à gratificação de sexta parte, o § 4º do Art. 36 da Constituição Estadual, aduz que:

§4º. Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (grifo nosso)

III - DO ANUÊNIO

A Lei Complementar Estadual n° 99/2001, artigo 3º, revogou as disposições que tratavam da vantagem de anuênio, desta feita os servidores estaduais deixaram de fazer jus ao adicional por tempo de serviço, resguardando-se, os direitos adquiridos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional do Estado do Acre n° 26, de 30 de novembro de 2001, revogou o art. 32 da Constituição Estadual que concedia o aludido adicional, não havendo mais previsão de nova concessão de anuênio, inclusive no Tribunal de Justiça, permanecendo apenas para aqueles que já ganhavam como direito adquirido.

Com o advento da Lei Complementar Estadual n° 258/2013, o Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, adquiridos pelos servidores até 08 de janeiro de 2002 e pagos no percentual correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público municipal, estadual ou federal, sobre o valor do vencimento básico, restou transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Portanto, a análise do pleito será realizada, com base nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra

Ínsita do art. 53 e 55, in litteris:

“Art. 53. As gratificações de produtividade, de risco de vida e anuênio cessam seus efeitos de percepção a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI.”

Ademais, vale destacar a r. Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre exarada no Processo Administrativo SEI nº 0000716-67.2016.8.01.0000 (id 1470801), embasado em Parecer da Procuradoria Geral do Estado (id 1470795), que determinou a Diretoria de Gestão de Pessoas o não pagamento de novos anuênios para servidores que averbaram os tempos de serviços após a vigência da Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Assim, restou configurado no presente caso que o(a) requerente não faz jus ao adicional por tempo de serviço - anuênio, visto que protocolou o pedido após a vigência da LC nº 258/2013.

IV - DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

IV-1. Até 15 de dezembro de 1998: o servidor terá direito ao cômputo do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, anuênio e disponibilidade.

IV-2. Após 15 de dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998): o tempo de serviço irá computar apenas para disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Art. 40, § 9, da Constituição Federal).

V - DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA

O tempo de serviço prestado para iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, conforme reza o Art. 34, § 4º, da Constituição Estadual do Acre.

VI - DA ANÁLISE DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO

In casu, assinala-se na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id 2417843), em razão de exercício prestado na iniciativa privada, referente aos seguintes períodos:

- 1 - PONTE IRMÃO E CIA LTDA: Período Contribuição: 1º/6/1987 a 3/10/1987. Tempo Aproveitado: 00 ano, 04 meses e 03 dias.
- 2 - I R CARDOSO: Período Contribuição: 1º/1º/1990 a 12/7/1995. Tempo Aproveitado: 05 anos, 06 meses e 12 dias.
- 3 - I R CARDOSO: Período Contribuição: 1º/2/1996 a 7/6/1996. Tempo Aproveitado: 00 ano, 04 meses e 07 dias.

A considerar a natureza dessas contribuições, repassadas ao Regime Geral, incabível o deferimento da licença-prêmio, bem como da sexta-parte e disponibilidade, por se tratarem de vantagens que possuem natureza genuinamente estatutária

3. DECISÃO

Ante o exposto, por força do art. 88, I, da Resolução n.º 331/2024, defiro o pedido de averbação formulado pela servidora JUCILENE CASTRO DE SOUZA, matrícula 7000624, a partir do requerimento (2/6/2026), do tempo de contribuição correspondente ao período de:

- 1 - PONTE IRMÃO E CIA LTDA: Período de 1º/6/1987 a 3/10/1987, correspondente a 4 meses e 3 dias, para efeito apenas de aposentadoria.
- 2 - I R CARDOSO: Período de 1º/1º/1990 a 12/7/1995, correspondente a 5 anos e 6 meses e 12 dias, para efeito apenas de aposentadoria.
- 3 - I R CARDOSO: Período de 1º/2/1996 a 7/6/1996, correspondente a 4 meses e 7 dias, para efeito apenas de aposentadoria.

Notifique-se.

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se à Divisão de Gestão de Servidores (DISER) para providências de estilo.

Por fim, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005665-85.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005983-68.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Matheus Ibsen Modesto de Sales

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Matheus Ibsen Modesto de Sales, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (11/06/2026), cópia do certificado de curso, totalizando uma carga horária de 60 horas devidamente autenticado, consoante regra Ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 07, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 03/06/2014. Exerce cargo em comissão de Chefe de Divisão, código CJ-2G-3.

Disse, ainda, que o requerente registra em sua folha de pagamento o adicional de capacitação no percentual de 3% (três por cento), conforme contracheque de maio/2026 (ID. 2427559), dividido da seguinte maneira:

AE P1 CAPACITAÇÃO (1%) - Parcela 41/48 - Encerra em 31/12/2026 - Concedido mediante processo SEI nº 0004675-36.2022.8.01.0000;

AE P2 CAPACITAÇÃO (2%) - Parcela 47/48 - Encerra em 30/06/2026 - Concedido mediante processo SEI nº 0002958-86.2022.8.01.0000.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação,
observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	ILB	20.05.2026 a 03.06.2026	ELETRÔNICA	60
TOTAL				60

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que o certificado, apresentado pelo servidor/requerente atende aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 1%(Um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 1º de junho de 2026(Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar

a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005983-68.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005405-08.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Braulio Vitor de Lima Neto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Braulio Vitor de Lima Neto, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (26/05/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 219 horas devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 11, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 21/06/1994. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão, contudo, percebe a Função de Confiança - FC-2G-2.

Disse, ainda, que o requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, no percentual de 3% assim distribuídos:

2% deferido através do SEI nº 0005411-54.2022.8.01.0000, com data fim programada para 30/06/2026.

1% deferido através do SEI nº 0005792-62.2022.8.01.0000, com data fim programada para 31/07/2026.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do

Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o ven-

cimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Direito Administrativo para Gerentes no Setor Público	ILB	13 a 27.07.2022	ELETRÔNICA	35
Gestão Estratégica com foco na Administração Pública	ILB	13 a 27.07.2022	ELETRÔNICA	40
Ética e Administração Pública	ILB	29.11.2023 a 14.12.2023	ELETRÔNICA	40
Excelência no Atendimento	ILB	1º a 15.12.2023	ELETRÔNICA	20
Agenda 2020 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	ILB	17 a 31.10.2024	ELETRÔNICA	24
Conhecendo o Novo Acordo Ortográfico	ILB	11 a 25.11.2025	ELETRÔNICA	20
Introdução ao Controle Interno	ILB	17.04.2026 a 11.05.2026	ELETRÔNICA	40
TOTAL				219

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administra-

ção e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, sendo 2% a partir de 1º de julho de 2026(Data posterior a data fim programada), e, 1% a partir de 1º de agosto de 2026(Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005405-08.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006348-25.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente:Rayssa Miranda Barbosa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Rayssa Miranda Barbosa, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (24/06/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 182 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 08/05/2026. Não exerce cargo de provimento em comissão nem percebe função de confiança.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra am-

paro na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

I – composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º
[...]

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional

em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei com-

plementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutos de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Política de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	20.06.2026	ELETRÔNICA	15
Eproc - Módulo Cível	ESJUD	20.06.2026	ELETRÔNICA	86
Eproc: Módulo Criminal	ESJUD	21.06.2026	ELETRÔNICA	81
TOTAL				182

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 24 de junho de 2026(Data do requerimento). Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.
Processo Administrativo n. 0006348-25.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006375-08.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente: Martinele Marques Gadelha
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Martinele Marques Gadelha, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (25/06/2026), cópia do certificado de curso, totalizando uma carga horária de 60 horas devidamente autenticado, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ01-NS, classe C, nível 10, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/08/2004. Percebe Função de Confiança, código FC-1G-1. Disse, ainda, que a requerente registra em sua folha de pagamento o adicional de capacitação, no percentual de 2% (dois por cento), disposto da seguinte maneira:

AE P1 CAPACITAÇÃO (1%) - Parcela 05/48 - Encerra em 31/01/2030 - Concedido mediante processo SEI nº 0001884-55.2026.8.01.0000;

AE P2 CAPACITAÇÃO (1%) - Parcela 05/48 - Encerra em 31/01/2030 - Concedido mediante processo SEI nº 0001884-55.2026.8.01.0000.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifos)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento

, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento

, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento

, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proven-

tos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DAM CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	ILB	20.05.2026 a 03.06.2026	ELETRÔNICA	60
TOTAL				60

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que o certificado, apresentado pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 1%(Um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 25 de junho de 2026(Data do requerimento). Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 29 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006375-08.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005345-35.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Maria Meirilene da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Maria Meirilene da Sil-

va, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (28/05/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 63 horas devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 10, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 08/10/2004. Não exerce cargo de provimento em comissão nem percebe função de confiança.

Disse, ainda, que a requerente registra em sua folha de pagamento o adicional de capacitação no percentual de 2% (dois por cento), concedido mediante processo SEI nº 0011687-33.2024.8.01.0000, com encerramento programado para 30/11/2028.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, jusun verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;l

–carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;l –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, se-

rão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cro-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consecutivamente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Aplicação da Inteligência Artificial	ESJUD	09.12.2024	ELETRÔNICA	15
Regência Verbal e Nominal	ESJUD	09.12.2024	ELETRÔNICA	10
Program de Ampliação das Atividades da Escola do Poder Judiciário Saber sem Fronteiras em Sena Madureira-EAD	ESJUD	23.06.2023 a 01.08.2023	ELETRÔNICA	10
Oficina de Aperfeiçoamento em procedimentos Cartorários: Cível, Criminal e Juizados	ESJUD	02.10.2023 A 10.10.2023	ELETRÔNICA	08
Saber Sem Fronteiras - Módulo I	ESJUD	25.11.2024	ELETRÔNICA	20
TOTAL				63

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário –CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 1%(Um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 25 de junho de 2026(Data da apresentação do último certificado válido).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII,

“c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005345-35.2026.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 2694 / 2026

A Doutora MIRELLA RIBEIRO CHAVES GIANANTE, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rodrigues Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe sobre o plantão judiciário no Estado do Acre;

CONSIDERANDO o teor da portaria 2572/2026, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, que estabelece os plantões judiciários dos juizes de todas as comarcas do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o aniversário do Município de Rodrigues Alves, no dia 28 de julho, previsto no Calendário Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a competência do(a) Juiz(a) Diretor(a) do Foro para elaborar as escalas locais, nos termos da Resolução nº 161/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem nos plantões judiciários (finais de semana e feriados) no mês de julho de 2026, em regime de sobreaviso, para apoio às unidades plantonistas e atos complementares (art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM):

MÊS	DIA	SERVIDOR	TELEFONE
JULHO/2026	04	SÁBADO	MÁRIO JORGE MARIALVA SILVA (68) 98406-5303
	05	DOMINGO	MARIA DE FÁTIMA SOUZA (68) 98403-2172
	12	DOMINGO	MARIENE OLIVEIRA DA SILVA (68) 99977-2969
	18	SÁBADO	JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES (68) 98404-0570
	19	DOMINGO	DEULIANE SANTOS LIMA (68) 99224-1438
	25	SÁBADO	CARINNE CORREIA ROSAS (68) 99981-7571
	26	DOMINGO	MARIENE DA SILVA LIMA (68) 98402-0840

Art. 2º A equipe plantonista com atuação específica no dia 11 julho de 2026 observará o regime de plantão efetivo, das 07h às 14h, e o regime de sobreaviso, das 14h às 07h do dia seguinte, conforme a seguinte composição:

SERVIDOR	TELEFONE	REGIME
JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES	(68) 99282-2476	EFETIVO
MÁRIO JORGE MARIALVA SILVA		
MATEUS VIEIRA MUNIZ		
LHILLI NAOMI RODRIGUES DA SILVA	(68) 99282-2476	EFETIVO E SOBREAVISO
MARIENE OLIVEIRA DA SILVA	(68) 99282-2476	SOBREAVISO
DEULIANE SANTOS LIMA		

Art. 3º Escalar a equipe que atuará especificamente no feriado de aniversário do município, em 28 de julho de 2026, no horário das 07h às 14h:

JUÍZA DE DIREITO	ASSESSORA	SERVIDOR	TELEFONE
MIRELLA RIBEIRO CHAVES GIANANTE	LHILLI NAOMI RODRIGUES DA SILVA	MATEUS VIEIRA MUNIZ	(68) 99282-2476

Art. 4º Indicar os Oficiais de Justiça para os plantões noturnos, finais de semana e feriados do referido mês:

MÊS	DIAS	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
JULHO/2026	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16	RICHARDSON LIMA DE BRITO	(68) 99999-6917
	17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31	DENISI MARIA PEREZ	(68) 99985-5666

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000990-79.2026.8.01.0000

PORTARIA N.º 16/2026

O Dr Manoel Simões Pedroga, Juiz de Direito da Comarca de Bujari, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão judicial dos finais de semanas e feriados, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

Considerando ainda o teor da PORTARIA Nº 2572/2026, lavrada pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, a qual estabeleceu os plantões judiciários dos juizes de todas as comarcas do Estado do Acre, para o mês de Julho de 2026;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão de finais de semanas e feriados da Comarca de Bujari - AC, para o mês de JULHO de 2026 em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	SERVIDOR (A) PLANTONISTA
JULHO/2026	04- SÁBADO	Servidor Plantonista: Rogério da Silva Costa - Fone 68 99913-4208 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078
	05 -DOMINGO	Servidor Plantonista: Smayle Batriche - Fone (68) 99900-0292 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078
	11- SÁBADO	Servidor Plantonista : Gilsilene Chaves Sampaio - Fone (68) 9 9236-3297 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078
	12-DOMINGO	Servidor Plantonista : Mauricilia Costa da Silva - Fone (68) 99939-5257 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078
	18- SÁBADO	Servidora Plantonista: Gustavo Nunes Moreira- Fone 68 98122-2720 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078
	19-DOMINGO	Servidor Plantonista: Annevaléria Costa de S. Santos - Fone 68 99938-2585 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078
	25- SÁBADO	Servidor Plantonista: Thayara Holanda de Aguiar - Fone (68) 99223-5354 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078
	26-DOMINGO	Servidor Plantonista: Chrisclia Andressa Barberá Daneluci - Fone 17 99715-8879 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes- Fone 68 99995-0078

Escala de Oficiais de Justiça - JULHO

Período

Dias 1,2,3,7,8,9,10,13,14,15,16,17,20,21,22,23,24,27,28,29,30,31

Oficial de Justiça José Edmilson da C. Lopes

Telefone (68) 99995-0078

Art. 3º - O Plantão Judiciário dos finais de semana, não abrangido pela escala estadual, ocorrerá em regime de sobreaviso, no período compreendido entre às 07h do sábado às 07h da segunda-feira seguinte;

Art. 4º - Tratando-se de feriado, também não abrangido pela escala estadual, o plantão ocorrerá das 07h00min do dia do feriado até as 07h do dia seguinte, em regime de sobreaviso;

Art.5º - Os servidores plantonistas deverão observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista Estadual, neste mês, disposto através da PORTARIA Nº 2572 /2026 ;

Art. 6º - Designar a Supervisora de Comarca, Gilsilene Chaves Sampaio para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)9 9236-3297.

Art. 7.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 8.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-PROC, competência da Vara de Plantão.

Manoel Simões Pedroga

Juiz de Direito da Comarca de Bujari

Bujari-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0000668-35.2021.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701719-97.2022.8.01.0002

Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre

Devedor Luciano C. Campos Distribuidora - Me, Luciano da Cruz Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO LUCIANO C. CAMPOS DISTRIBUIDORA - ME, LUCIANO

DA CRUZ CAMPOS, CNPJ 23.533.965/0001-45, com endereço à Rua Alcindo Alves Lima, 490, Bairro: Loteamento dos Engenheiros, CEP 69919-058, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ R\$ 162.769,89 (CENTO E SESENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

NATUREZA: Cobrança Administrativa- ICMS **DATA DE INSCRIÇÃO:** 25/08/2021, 06/10/2021

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 202108256; 202108257; 202108258; 2021082510 e 202110068

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0702639-03.2024.8.01.0002
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre - Procuradoria Geral
Devedor F. M. Fernandes Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES, VULGO "BALA", (Alcunha: Bala), Brasileiro, Amasiado, Autonomo, RG 471482-SJSP/AC, CPF 587.019.232-34, pai Orlando Alves Fernandes, mãe Francisca Monteiro da Silva, Nascido/Nascida 09/02/1974, natural de Eirunepe - AM, Outros Dados: 9983-0212, com endereço à Rua Vandie (CJ HILEIA I), 510, Rendenção, CEP 69049-340, Manaus - AM, Fone 3322-2900

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ R\$ 25.670,83 (VINTE E CINCO MIL E SEISCENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS).

NATUREZA: Cobrança Administrativa **DATA DE INSCRIÇÃO:** 21/06/2023; 06/06/2024 07/06/2024

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 2023062121; 2024060649; 2024060649

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0702810-62.2021.8.01.0002
Classe Execução Fiscal
Credor Município de Cruzeiro do Sul - AC
Devedor Lazaro de Oliveira Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LAZARO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 617.724.962-00, com endereço à Rua Canamaris, n.º 945, esquina com a rua do Murú, Bairro:João Alves, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 638,44 (Seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)

DATA DO CÁLCULO 25/03/2026

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à **MULTA** de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do **PROTESTO** da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 19 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0701186-41.2022.8.01.0002
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor Amazônia Asfaltos Ltda - representante legal Cláudio Alexandre Lopes de Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO AMAZÔNIA ASFALTOS LTDA - REPRESENTANTE LEGAL CLÁUDIO ALEXANDRE LOPES DE CARVALHO, CNPJ 23.003.086/0001-01, com endereço à Av. 25 de Agosto, 4329, 25 de Agosto, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 612.393,79 (SEISCENTOS E DOZE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

NATUREZA: Cobrança Administrativa **DATA DE INSCRIÇÃO:** 23/02/2022

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 2022022313

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0700174-31.2018.8.01.0002
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor M V Azevedo (Comercial Azevedo)

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO M V AZEVEDO (COMERCIAL AZEVEDO), CNPJ 13.618.460/0001-20, com endereço à Rua Siqueira Campos, 202, Centro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ R\$ 65.166,90 (SESSENTA E CINCO MIL E CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

NATUREZA: ICMS DATA DE INSCRIÇÃO: 06/07/2026

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 2017070627

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretária

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0702007-11.2023.8.01.0002
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor Luna Construções e Comércio Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO LUNA CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 22.475.809/0001-02, com endereço à Rua da Amizade 221 – Casa – Montanhês, CEP 69921-449, Rio Branco – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 38.944,36 (TRINTA E OITO MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

NATUREZA: Cobrança Administrativa DATA DE INSCRIÇÃO: 01/02/2023;14/02/2023

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: CDA 2023020133; CDA 2023021448

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 19 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretária

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0700402-29.2025.8.01.0012
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Francisco Costa Oliveira
Réu Antonia Nascimento,

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos e interessados

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, visando o Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem com a falecida ANTONIA NASCIMENTO, brasileira, inscrito no CPF: 435.475.832-68, e, FRANCISCO COSTA OLIVEIRA, brasileira, viúvo, com RG 032.339-7 SSP/AC, inscrita no CPF nº 631.890.972-91, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8763, Manoel Urbano-AC - E-mail: vaciv1mu@tjac.jus.br. Manoel Urbano-AC, 02 de junho de 2026.

Arão Carvalho Torrejon
Técnico Judiciário

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz

Autos n.º 0700558-89.2022.8.01.0022
Classe Monitória
Autor Banco do Brasil S/A.
Requerido John Mendes Deocleciano e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOHN MENDES DEOCLECIANO, Solteiro, pecuarista, CPF 509.347.402-91, com endereço à PAD Humaita, Ramal do Açai - km07, 07, Zona Rural, CEP 69927-000, Porto Acre - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica CITADO para proceder ao pagamento do montante exigido, acrescido de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado aos autos, podendo opor embargos no mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, tudo conforme termos da petição inicial e do despacho judicial.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 68.778,74 (SESSENTA E OITO MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIA a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015).
b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha litjmv.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 3212-8776, Porto Acre-AC - E-mail: vaciv1pa@tjac.jus.br.

Porto Acre-AC, 26 de junho de 2026.

Thiago Araújo Lopes
Diretor(a) Secretária

Bruna Barreto Perazzo Costa
Juíza de Direito

Autos n.º 0000338-90.2025.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Francisco Emerson da Silva Bernardino

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO EMERSON DA SILVA BERNARDINO, Brasileiro, RG 1162125-7, CPF 024.620.992-55, filho de Francisco Alberto da Silva Bernardino e de Antonia Anete Araujo da Silva, nascido em 28/11/1993, natural de Cruzeiro do Sul-AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68)99960-4338, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vacri2cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 25 de junho de 2026.

Thairine Stéfani Bezerra Lima
Diretor(a) SecretariaElielton Zanoli Armondes
Juiz de Direito

Autos n.º 0715650-68.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Autor Mirlane Taylor da Silva Oliveira Silva
Réu Vitor Matheus da Silva Oliveira

EDITAL DE CURATELA**CURATELADO VITOR MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA.**

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA MIRLANE TAYLOR DA SILVA OLIVEIRA SILVA.**CAUSA Transtorno do espectro autista.**

LIMITES Emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica JudiciáriaFernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0716445-74.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Erika Cristina Maria de Souza
Interditado Leoniz Maria da Silva

EDITAL DE CURATELA**CURATELADA LEONIZ MARIA DA SILVA.**

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA ERIKA CRISTINA MARIA DE SOUZA.**CAUSA Alzheimer.**

LIMITES Emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada ou contratação de empréstimo depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnica JudiciáriaFernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0715780-58.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Creuza Ramos da Silva
Interditado Izabel Pereira Ramos

EDITAL DE CURATELA**CURATELADA IZABEL PEREIRA RAMOS.**

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA CREUZA RAMOS DA SILVA.**CAUSA Senilidade.**

LIMITES Emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada ou contratação de empréstimo depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Lidiane de Oliveira da Silva
Chefe de GabineteFernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito